



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

**EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(A) FEDERAL DA _____ VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ**

Referência: PA nº. 1.23.000.002050/2024-57

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelas Procuradoras e Procuradores da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial, as previstas nos arts. 127 caput e art. 129, inciso III, da Constituição da República; art. 6º, VII, b e c, da Lei Complementar nº 75/93 e nos artigos 1º, IV e 5º, I da Lei nº 7.347/85, e de acordo com as razões fáticas e jurídicas a seguir expostas, vem propor a presente:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA,
com pedido de tutela provisória**

em face de:

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Procuradoria da União no Pará, cujo endereço é Av. Assis de Vasconcelos, no 625/623, Campina, Belém/PA, CEP 66017-070;

ESTADO DO PARÁ, representado pela Procuradoria-Geral do Estado localizada na Rua dos Tamoios, 1671, Batista Campos, Belém-PA, CEP: 66033-172;

COMPANHIA DE ATIVOS AMBIENTAIS E PARTICIPAÇÕES DO PARÁ S.A. (CAAPP), pessoa jurídica de direito privado, na forma de Sociedade de Economia Mista, de capital fechado, criada pela Lei Estadual n. 10.258, de 11 de dezembro de 2023 e inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 57.378.231/0001-50. Endereço: Travessa Lomas Valentinhas, 2717, 2ª andar intermediário, Sala CAAPP, Marco - Belém/PA. CEP: 66093677. E-mail: sagrh@citsemas.pa.gov.br.

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.



SUMÁRIO

I. DO OBJETO DA PRESENTE DEMANDA.....	3
II. DOS FATOS ENSEJADORES DA AÇÃO.....	4
III. DO DIREITO.....	9
1. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.....	9
1.1 DA COMPETÊNCIA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM RAZÃO DA PESSOA (RATIONE PERSONAE).....	9
1.2 DA ABRANGÊNCIA TERRITORIAL DO SISTEMA DE REDD+ JURISDICIONAL DO ESTADO DO PARÁ. TERRITÓRIOS INDÍGENAS. TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS. TERRITÓRIOS DE COMUNIDADES TRADICIONAIS EXTRATIVISTAS. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO FEDERAIS. TERRAS NÃO DESTINADAS. TERRAS PÚBLICAS DE DOMÍNIO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA FEDERAL.....	10
1.3 DA INEXISTÊNCIA DE AVAL DA UNIÃO PARA ATUAÇÃO DIRETA DO ESTADO DO PARÁ PERANTE À CERTIFICADORA INTERNACIONAL ART-TREES. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM RAZÃO DA MATÉRIA.....	14
1.4 DA INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM MATÉRIA DE DIREITO DE COMUNIDADES TRADICIONAIS E PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL NACIONAL.....	21
1.5 DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROTEÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL.....	23
1.6 DA ATUAÇÃO E SUPERVISÃO DA 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO NO CUMPRIMENTO DE SALVAGUARDAS SOCIOAMBIENTAIS EM CONTRATOS QUE VERSEM SOBRE CRÉDITOS DE CARBONO EM ÁREAS DE POVOS INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. LEI FEDERAL Nº 15.042/2024.....	24
2. DO MÉRITO.....	27
2.1 DA NULIDADE DO CONTRATO ERPA POR VENDA ANTECIPADA. FIXAÇÃO DE PREÇO. VIOLAÇÃO DO ART. 2º, XXVI E ART. 43, § 6º, I, IV DA LEI Nº 15.042/2024.....	27
2.2 DA NULIDADE DO CONTRATO POR AUSÊNCIA DE CONSULTA E CONSENTIMENTO LIVRE, PRÉVIO E INFORMADO ANTERIOR À ASSINATURA.....	42
IV. DO DANO MORAL COLETIVO.....	48
V. DA CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA. DOS PREJUÍZOS CONCRETOS EM RAZÃO DA ESPECULAÇÃO SOBRE O PREÇO FIXO: APRESSAMENTO DO PROCESSO DE APROVAÇÃO DO SJREDD+ E ASSÉDIO SOBRE AS COMUNIDADES.....	50
VI. DOS PEDIDOS.....	57



I. DO OBJETO DA PRESENTE DEMANDA.

A presente ação civil pública, ajuizada em face da **UNIÃO**, do **ESTADO DO PARÁ** e da **COMPANHIA DE ATIVOS AMBIENTAIS E PARTICIPAÇÕES DO PARÁ S.A. (CAAPP)** tem como objetivo:

(i) a suspensão imediata e a declaração de nulidade de pleno direito do Contrato de Compras de Reduções de Emissões (ERPA), firmado entre o Estado do Pará, representado pela Companhia de Ativos Ambientais e Participações do Pará S.A. (CAAPP), e a organização *Emergent Forest Finance Accelerator Inc.*, coordenadora administrativa da Coalizão LEAF (*Lowering Emissions by Accelerating Forest Finance*), diante da configuração de venda antecipada, vedada pela Lei nº 15.042/24, bem como em razão da ausência de consulta livre, prévia e informada antes da assinatura de qualquer contrato que estipule preços para ativos ambientais provenientes do usufruto legítimo de povos e comunidades tradicionais;

(ii) a suspensão temporária da elegibilidade do Estado do Pará, concedida por meio da Resolução CONAREDD+ Nº 10/2022, para fins de acesso a pagamentos por resultado de REDD+ no Conselho Nacional para REDD+ (CONAREDD+), até que o Sistema Jurisdicional de REDD+ seja aprovado e esteja adequado aos mandamentos da Lei Federal nº 15.042/2024 e seus regulamentos;

(iii) que a UNIÃO se abstenha de conceder carta de autorização para participação direta do Estado do Pará perante a certificadora internacional ART-TREES, enquanto não for consolidado e avaliada a regularidade e operacionalização do SJREDD+ do Pará, de acordo com os mandamentos da Lei Federal nº 15.042/2024 e seus regulamentos;



(iv) a condenação do Estado do Pará ao pagamento de danos morais coletivos no valor de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais - 20% do valor do contrato), pela venda de receitas de ativos ambientais provenientes do usufruto exclusivo e legítimo de povos e comunidades tradicionais, sem a devida consulta e consentimento livre, prévio e informado anterior a assinatura do contrato, bem como em razão da cláusula (9.5) presente em aditivo contratual de ressarcimento de garantia da venda à instituição intermediária *Emergent*, em relação a qualquer reclamação apresentada ou processada perante qualquer autoridade governamental, nos termos da legislação brasileira em relação ao contrato.

II. DOS FATOS ENSEJADORES DA AÇÃO.

A presente ação decorre das diligências realizadas no bojo do **Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PA) nº 1.23.000.002050/2024-57**, o qual foi instaurado a partir de anúncio público de grande repercussão nacional¹, em 24 de setembro de 2024, na Casa Amazônia NY, evento que integrou a Semana do Clima de Nova York, sobre a celebração de contrato internacional pelo Estado do Pará, “*ao vender quase R\$ 1 bilhão em créditos de carbono e garantir financiamento da Coalizão LEAF*”, contrato este que envolve interesses socioambientais cruciais de povos e comunidades tradicionais.

O Contrato de Compras de Reduções de Emissões (ERPA) (**DOC.1**), foi firmado e está vigente desde 23 de setembro de 2024 entre o Estado do Pará, representado pela Companhia de Ativos Ambientais e Participações do Pará S.A. (CAAPP), pessoa

¹Pará assina acordo inédito e vende quase R\$ 1 bilhão de créditos de carbono. Disponível em: <https://www.agenciapara.com.br/noticia/59887/para-assina-acordo-inedito-e-vende-quase-r-1-bilhao-de-creditos-de-carbono>>. Acesso em 7 de abr. de 2025.

Em NY, governador do Pará anuncia venda de quase R\$ 1 bi em créditos de carbono | Exame. Disponível em:

<<https://exame.com/esg/em-ny-governador-do-para-anuncia-venda-de-quase-r-1-bi-em-creditos-de-carbono/>>. Acesso em 7 de abr. de 2025.

Em NY, Helder Barbalho anuncia venda bilionária de crédito de carbono no Pará. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2024/09/24/em-ny-helder-barbalho-anuncia-venda-bilionaria-de-credito-d-e-carbono-no-para.ghml>>. Acesso em 7 de abr. de 2025.



jurídica de direito privado, na forma de Sociedade de Economia Mista, de capital fechado, criada pela Lei Estadual n. 10.258, de 11 de dezembro de 2023 e inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 57.378.231/0001-50, e a organização *Emergent Forest Finance Accelerator Inc.*, coordenadora administrativa da Coalizão LEAF (Lowering Emissions by Accelerating Forest Finance), cujo nome significa “Reduzindo as Emissões pela Aceleração de Financiamento Florestal”, composta pelos governos dos Estados Unidos, Reino Unido, Noruega, República da Coreia e grandes corporações mundiais, tais como a Amazon, Bayer, BCG, Capgemini, H&M Group e Fundação Walmart.

Este contrato foi firmado com o objetivo de garantir a venda de créditos de carbono ou redução de emissões verificadas, obtidas por meio do sistema de REDD+ jurisdicional do Estado do Pará, que se encontra em construção.

Programas de REDD+ Jurisdicionais são programas de redução de emissões ou remoção de gases de efeito estufa (GEE), realizados diretamente pelo poder público, em escala nacional ou estadual, em território sob sua jurisdição, com abordagem de mercado, que geram resultados mensuráveis e passíveis de reconhecimento na forma de crédito de carbono, pelos quais os entes públicos recebem pagamentos por resultados ambientais passados, através da venda de créditos de carbono gerados com base em redução de emissões ou remoção de GEE já alcançadas.

Desse modo, diante da magnitude e incidência do projeto REDD+ Jurisdicional do Estado do Pará, a instauração do procedimento acima mencionado se deu em decorrência da necessidade de acompanhar a construção e verificar sua regularidade.

Nesse sentido, foram solicitadas informações à Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Pará (SEMAS), responsável pela gestão do programa, acerca da elaboração da regulamentação do REDD+ Jurisdicional no Pará, através do **Ofício Conjunto nº 610/2024-MP/5ªPJM - nº 548/2024-MP/8ªPJC - nº 6730/2024/GABPR3-FMPS (DOC. 2)**, protocolado em 18 de outubro de 2024, o qual foi respondido por meio do **OFÍCIO Nº 97642/2024/SAGRH (DOC. 3)**, recebido pelo MPF-PA em 19 de novembro de 2024.



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

A partir do conteúdo apresentado na reunião realizada na sede da Procuradoria da República no Pará, no dia 19.11.2024, identificou-se alguns problemas em sua concepção, a partir dos quais foi expedida a **RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 14/2024 - MPF/ Nº 08/2024 - MPPA (DOC. 4)**, de 06 de dezembro de 2024², à Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Pará, para adotar providências no seguintes sentidos:

*1 - Emitir, em 10 dias úteis, **NOTA INFORMATIVA CORRETIVA** a fim de informar claramente à sociedade que não ocorreu venda de crédito de carbono, mas mera assinatura de um “Contrato de Compras de Reduções de Emissões” firmado entre a Companhia de Ativos Ambientais e Participações do Estado do Pará e a Emergent Forest Finance Accelerator Inc. que prevê a possibilidade futura de negociação de expectativas de créditos de carbono, em 10 dias úteis;*

*2 - Adote providências para **assegurar a transparência ao processo de construção e comunicação**, possibilitando ao público a compreensão do real conteúdo do contrato assinado, a fim de que se entenda que não se trata de venda de créditos de carbono, em 10 dias úteis;*

*3 - Adote providências para a **disponibilização integral da documentação remetida ao Ministério Público** em todos os meios de acesso à informação ambiental à disposição da SEMAS, tais como sites, correios eletrônicos, bibliotecas, dentre outros; em especial a disponibilização da arquitetura integral do projeto do REDD+ Jurisdicional e o projeto de plano de consulta apresentado como proposta para tentativa de futura pactuação, em 10 dias úteis;*

*4 - Realize **Audiências Públicas, Consultas Públicas, Reuniões Públicas**, respeitando-se a diversidade de regiões do estado, as quais devem ser divulgadas amplamente e com antecedência necessária encaminhando-se informações prévias que sejam capazes de subsidiar as discussões e tomadas de decisões, para que os diversos setores da sociedade possam compreender o projeto, debater e aportar críticas e sugestões, em 30 dias úteis;*

*5 - Realize a **Consulta Livre, Prévia e Informada** assegurada pela Convenção 169 da OIT, respeitando-se os protocolos autônomos em vigor, bem como os procedimentos culturalmente diferenciados para a tomada de decisão, tudo em conformidade com a mencionada convenção, comprovando a adoção de medidas em 30 dias úteis;*

6 - Realize uma busca ativa de todos os povos e comunidades tradicionais do Estado do Pará, que não são representados pelas organizações sociais

² **Recomendação Conjunta Nº 14/2024 - MPF/ Nº 08/2024 - MPPA**, de 06 de dezembro de 2024. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/documentos/2024/recomendacao-mpf-mppa-para-semas-redd-jurisdicional-pa.pdf>>. Acesso em 2 de fev. 2025.



mencionadas pelo Governo no Estado, de modo que se assegure a ampla participação culturalmente diferenciada, comprovando a adoção de medidas em 30 dias úteis;

7 - Seja registrada dentro do projeto a não aceitação por parte de qualquer comunidade e organizações representativas, com suas respectivas justificativas, bem como que se viabilize que a área de seus territórios seja subtraída do projeto, possibilitando a opção de participar ou não no cálculo de carbono desde o início dos trâmites;

8 - Que o percentual de 7% do eixo 2 (dois) da proposta de repartição de benefícios, destinado a médios e grandes proprietários rurais, seja redistribuído entre a agricultura familiar e os povos e comunidades tradicionais, em razão da total incoerência da participação dos maiores causadores das mudanças climáticas na repartição de benefícios desse sistema, comprovando a adoção de medidas em 30 dias úteis;

9 - Seja construído um Sistema Estadual de Registros de Projetos, o qual deve realizar um levantamento robusto dos projetos privados verificados e em processo de verificação (em todas as certificadoras que estão em operação), bem como dos projetos privados existentes em áreas públicas sem anuência do órgão gestor e sem cumprimento de salvaguardas (conhecido como grilagem de carbono), para que o abatimento de créditos proposto seja realizado de forma íntegra e com a participação dos órgão de controle, comprovando a adoção de medidas em 30 dias úteis;

Note-se que a recomendação apontou expressamente a necessidade de cautela diante da proximidade da aprovação da lei federal que iria dispor tanto sobre programas jurisdicionais, quanto sobre a oferta de créditos no mercado voluntário:

CONSIDERANDO o avançado processo de tramitação do Projeto de Lei Federal n.º 182/2024, encaminhado à sanção presidencial, que cria um mercado formal de créditos de carbono, e que deve proporcionar maior segurança jurídica para a construção de projeto subnacional;

A referida recomendação foi parcialmente acatada (**DOC. 5**). Todavia, em 15 de abril de 2025, o Ministério Público Federal expediu a **RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 7/2025 - MPF-MPPA (DOC. 6)**, dessa vez, tratando especificamente das cláusulas do contrato internacional de financiamento do Sistema Jurisdicional do Pará, o ERPA, recomendando a **anulação** do contrato diante da expressa proibição de qualquer espécie de



venda antecipada de créditos de carbono, referente a período futuro, disposta no Art. 2º, XXVI, da Lei 15.042/2024.

Esta segunda recomendação não foi acatada, conforme Ofício nº 143/2025-PGE-PFAM, de 12 de maio de 2025 (**DOC.7**), sob a justificativa de que:

Não há, no instrumento firmado, qualquer previsão de repasse antecipado de valores à CAAPP para transferência prévia dos créditos à compradora. A transferência de recursos ocorre apenas após a efetiva emissão e comprovação dos créditos de carbono, ou seja, o pagamento está vinculado a uma condição resolutiva, e a eventual não geração dos créditos impede a eficácia do contrato quanto à obrigação de pagamento. Trata-se, assim, de promessa de venda condicionada, conforme amplamente aceito em contratos do tipo ERPA (Emission Reduction Purchase Agreement), prática consagrada internacionalmente e inclusive respaldada por precedentes em projetos REDD+ e mecanismos semelhantes.

(...)

Importante destacar que o contrato celebrado está plenamente adequado ao artigo 43, §6º, inciso I, da Lei Federal nº 15.042/2024, o qual admite expressamente a comercialização de créditos de carbono gerados por projetos reconhecidos, desde que a transferência ocorra após sua verificação e registro por entidade certificadora competente - o que é respeitado integralmente no contrato firmado. Ademais, o instrumento conta com o apoio institucional da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, o que reafirma seu alinhamento com a política climática e de desenvolvimento sustentável do Estado do Pará.

Ademais, a SEMAS/PA encaminhou Termo Aditivo ao ERPA (**DOC. 8**), o qual expressamente excluiu qualquer hipótese de pagamento antecipado, bem como realizou outras alterações. No entanto, **a ilegalidade e a nulidade do contrato de pleno direito ainda subsistem, pelas razões a seguir expostas.**



III. DO DIREITO

1. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

1.1 DA COMPETÊNCIA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM RAZÃO DA PESSOA (*RATIONE PERSONAE*).

O Art. 109, inciso I, da Constituição Federal estabelece a principal hipótese de competência cível da Justiça Federal em razão da pessoa:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

*I - as causas em que a **União**, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, **rés**, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

As hipóteses de incidência deste inciso são as seguintes:

Objeto da causa: O inciso aplica-se a "causas em geral" no campo cível. Isso engloba tanto os casos de jurisdição em sentido estrito (onde há lide) quanto a chamada jurisdição voluntária, cuja tônica é a inexistência de lide, desde que haja a participação das entidades federais qualificadas como requerente ou requerida;

Pessoas envolvidas: É necessária a presença, em um dos polos da relação processual, de uma das seguintes entidades: a União; entidade autárquica federal (como fundações públicas equiparadas); empresa pública federal;

Capacidade no processo: As entidades federais listadas devem figurar no processo em uma das seguintes condições: como autora (pólo ativo); como ré ou réu (pólo passivo); como assistente (simples ou litisconsorcial), exigindo interesse jurídico; e, como opoente.

Assim, a condição de "ré" é uma das qualificações expressamente previstas no inciso I, para que a presença da União determine a competência da Justiça Federal. A competência fixada pelo Artigo 109, inciso I, é considerada absoluta em razão da pessoa, o que impede sua alteração por conexão, continência ou por norma infraconstitucional que amplie ou diminua as hipóteses constitucionais.



No presente caso, a União figura no polo passivo e compete, portanto, à Justiça Federal processar e julgar a presente demanda.

1.2 DA ABRANGÊNCIA TERRITORIAL DO SISTEMA DE REDD+ JURISDICIONAL DO ESTADO DO PARÁ. TERRITÓRIOS INDÍGENAS. TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS. TERRITÓRIOS DE COMUNIDADES TRADICIONAIS EXTRATIVISTAS. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO FEDERAIS. TERRAS NÃO DESTINADAS. TERRAS PÚBLICAS DE DOMÍNIO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA FEDERAL.

Segundo o **OFÍCIO Nº 97642/2024/SAGRH (DOC.3)**, em resposta à solicitação do MPF a respeito da elaboração da regulamentação do REDD+ Jurisdicional no Pará, foi informado que:

“tem-se que os créditos jurisdicionais são atribuídos ao ente nacional ou subnacional responsável pela implementação do programa de REDD+, os quais não se confundem com o direito de propriedade sobre a terra abrangida pelo programa. Esse mecanismo permite que o ente subnacional, a exemplo do estado do Pará, venha a desenvolver políticas de preservação e geração de créditos de carbono sobre todo o território de sua jurisdição, incluindo terras federais, estaduais e privadas, sem qualquer interferência nos direitos de propriedade ou no uso legítimo dos respectivos titulares, sendo importante destacar que o sistema jurisdicional abrange, sim, áreas de territórios de povos indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais, sem que isso represente qualquer restrição ou ofensa aos direitos territoriais desses grupos”. (p.5)

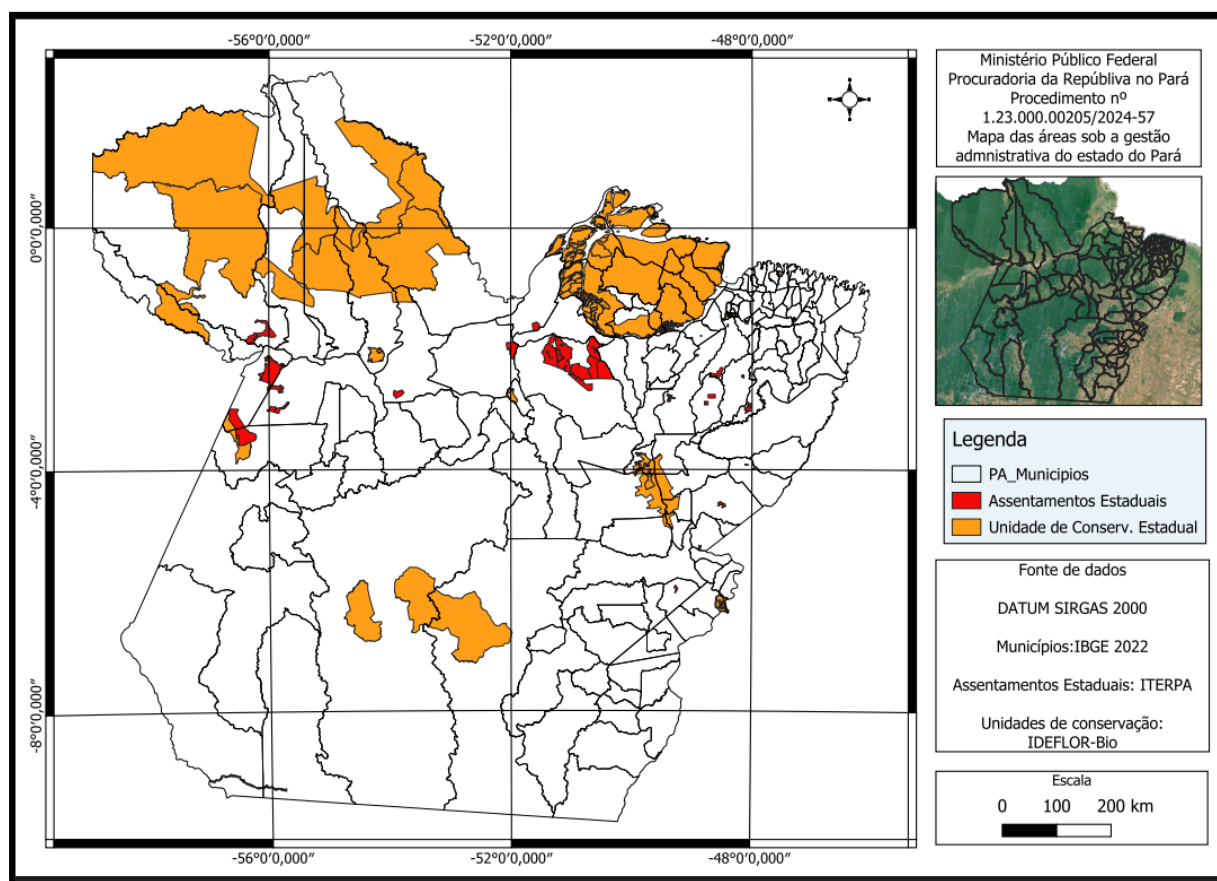
“o Programa REDD+ jurisdicional no Pará adota uma abordagem de abrangência estadual, considerando a totalidade do território para o cálculo das reduções de emissões, sem interferir nos direitos fundiários de áreas que não pertencem à dominialidade do Estado, tais como Terras Indígenas, Unidades de Conservação Federais, Florestas Públicas Federais e Assentamentos de Reforma Agrária. Esses territórios permanecem sob a titularidade e gestão de seus respectivos entes ou proprietários, mas são contabilizados no sistema de REDD+ de maneira agregada para garantir um controle abrangente e evitar a dupla contagem de emissões e reduções” (p.15);



Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Estado do Pará

Diante dessa constatação, em que pese não esteja se discutindo, neste momento, a interferência na dominialidade das áreas e na titularidade dos créditos, é incontestável que a maior parte do território do Pará se localiza em áreas que estão sob o domínio e gestão da UNIÃO. Desse modo, de acordo com a própria estratégia de governança do programa (**DOC. 9**), a abrangência territorial do Sistema Jurisdicional de REDD+ do Pará, considerando as categorias fundiárias e a influência federal, pode ser ilustrada pelos mapas abaixo e detalhada da seguinte forma:



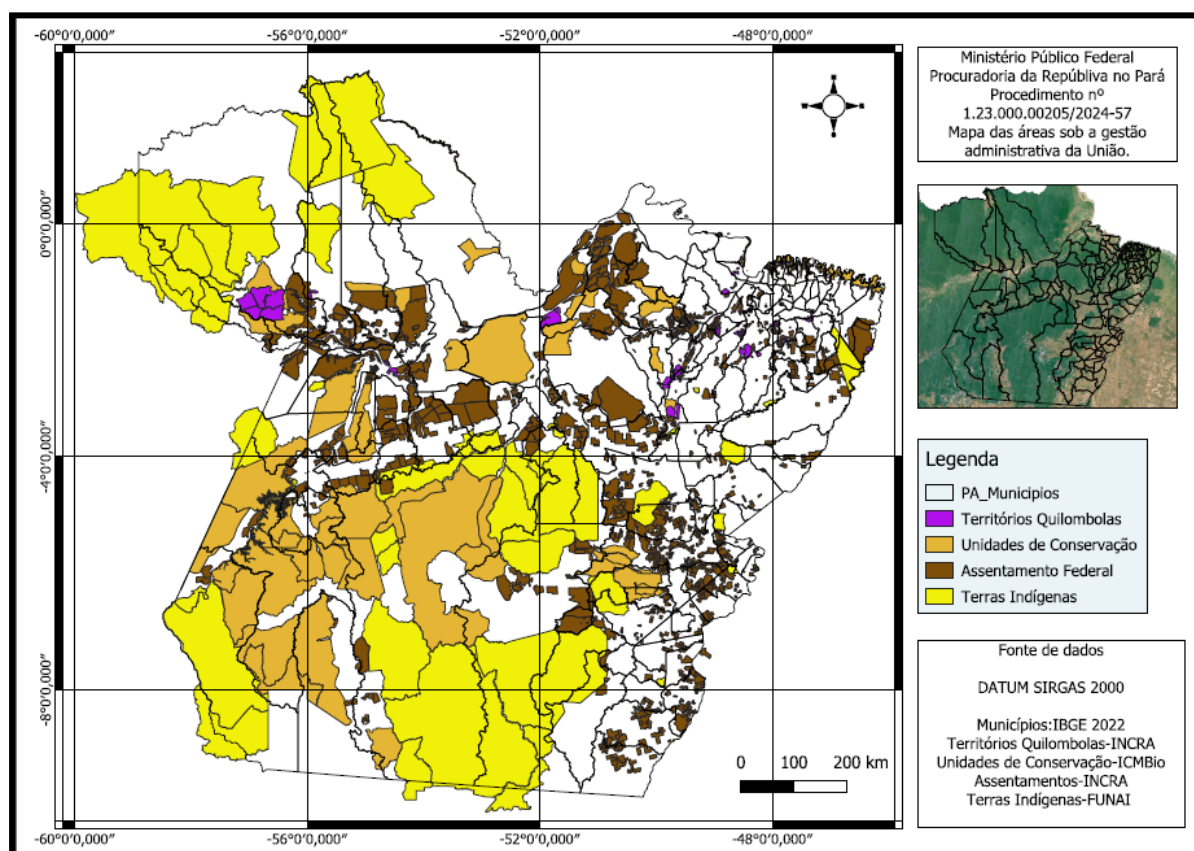
Mapa 1 - Áreas sob a gestão administrativa do Estado do Pará³

³ Os mapas 1 e 2 foram elaborados pela Assessoria de Pesquisa e Análise, por meio do Serviço de Diligência Externa do MPF, tendo por base os Shapefiles disponíveis pela Semas/PA no Ofício nº 97642/2024/SAGRH.



Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Estado do Pará



Mapa 2 - Áreas sob a gestão administrativa da União

As categorias fundiárias do estado do Pará abrangem um total de 1.175.575 km². Dessa área, as **Terras Indígenas (TI)** representam **25%**, totalizando 311.947 km² ou 311.945 km². A Constituição Federal de 1988 e convenções internacionais reconhecem os direitos originários dos povos indígenas sobre suas terras tradicionalmente ocupadas. As Terras Indígenas são oficialmente delimitadas pela FUNAI, e seu processo de regularização culmina com a homologação pela Presidência da República e registro na Secretaria de Patrimônio da União (SPU), ambos, órgãos de gestão fundiária federal.

Os **Territórios Quilombolas (TQ)** representam, segundo a SEMAS/PA, **1%** do total das categorias fundiárias, totalizando 13.456 km². A titulação desses territórios envolve órgãos federais como o INCRA. Os dados do governo, datados de setembro de 2024, apontam que, da área total dos territórios quilombolas, apenas 5.229,9 km² são titulados.



As **Unidades de Conservação (UC)** abrangem, em conjunto, **25%** das categorias fundiárias analisadas, sendo 10% de Unidades de Conservação de Proteção Integral (UCPI) e 15% de Unidades de Conservação de Uso Sustentável (UCUS). As UC são legalmente instituídas pelo Poder Público sob o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), uma lei federal. O estado do Pará possui **11 UCPI federais** e 11 UCPI estaduais, e **17 UCUS sob administração federal**, 5 estaduais e 2 municipais.

As **Terras Não Destinadas** representam **12%** do total das categorias fundiárias, totalizando 143.637 km². Essas áreas, classificadas como Glebas, estão incluídas nos territórios sob o domínio e gestão da UNIÃO. Embora algumas estejam registradas em sistemas estaduais (ITERPA, SICAR), **241 glebas estão registradas em sistemas federais (INCRA).**

Ademais, cabe destacar a abrangência sobre todo o complexo ecossistema do arquipélago do Marajó, **região a qual o STF já decidiu definitivamente como sendo de titularidade da União, por se constituir de ilhas fluviais que sofrem a influência de marés.** No julgamento ADPF nº 1008, o colegiado entendeu que o decreto que trata da questão, editado em 1946, é compatível com a Constituição Federal de 1988. Neste sentido, o Estado é autorizado a criar unidades de conservação nos territórios, porém, a dominialidade das terras permanece da União.

A área também é bem da União, nos termos do art. 20 da Constituição Federal, porque as áreas de várzeas e mangues enquanto leito de corpos de águas federais, as áreas de praia marítima ou fluvial federais, os acrescidos de marinha e marginais de rio federais, os terrenos de marinha e marginais presumidos são indubitavelmente bens da União, por força constitucional, e sobre elas qualquer título privado é nulo (art. 2º caput e §1º da Portaria SPU nº 89/2010).

Diante de tal quadro, o art. 109, I, da Constituição Federal dispõe:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:



I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Desse modo, a alegação de que o MPF não tem, supostamente, atribuição para fiscalizar a construção de uma política pública estadual, ignora que **a atuação ministerial não se dirige à fiscalização genérica da política, mas sim à salvaguarda de direitos fundamentais e à proteção de bens públicos (territórios tradicionais e terras públicas federais) que podem ser afetados por essas iniciativas, o que é claramente de atribuição do MPF e competência da Justiça Federal.**

1.3 DA INEXISTÊNCIA DE AVAL DA UNIÃO PARA ATUAÇÃO DIRETA DO ESTADO DO PARÁ PERANTE À CERTIFICADORA INTERNACIONAL ART-TREES. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM RAZÃO DA MATÉRIA.

O arranjo subnacional do Programa Jurisdicional de REDD+ do Estado do Pará se ampara alegadamente na **Resolução N° 06/2017 da Comissão Nacional para REDD+ (CONAREDD)**, órgão vinculado ao Ministério de Meio Ambiente, que estabelece uma divisão de limites de captação entre a União e os estados amazônicos, na qual a União retém 40% dos direitos de captação, ficando os demais 60% para os estados.

Além da referida resolução, a Resolução N° 08/2017 da CONAREDD define as diretrizes para uso dos recursos e o monitoramento dos acordos de pagamentos por resultados de REDD+:

Art. 3º Os entes elegíveis que firmarem acordos de pagamentos por resultados de REDD+ deverão enviar à Secretaria Executiva, por meio do Info Hub Brasil, as seguintes informações sobre o acordo:

I - descrição da situação prévia à implementação;

II - estrutura e funcionamento da governança e gestão;



III - escopo e matriz lógica;

IV - prazo de vigência;

V - montante de recursos previstos e respectivos resultados de REDD+;

VI - plano de reparação de benefícios; e

VII - medidas para implementação das salvaguardas de Cancun.

Parágrafo único. As informações prestadas devem obedecer às diretrizes para uso dos recursos de pagamentos por resultados de REDD+ recebidos por entes elegíveis, definidas no art. 2º da presente Resolução.

Art. 4º Caberá aos entes elegíveis realizar o monitoramento periódico da implementação dos acordos de pagamentos por resultados de REDD+.

(...)

Art. 6º Os acordos de pagamentos por resultados, após a sua formalização, deverão ser apresentados à CONAREDD+.

Art. 7º As informações listadas nos artigos 3º e 5º serão disponibilizadas por meio do Info Hub Brasil e apresentadas anualmente à CONAREDD+ para acompanhamento da implementação dos acordos, elaboração de recomendações e divulgação das informações, em observância ao princípio da transparência.

(...)

Art. 10 Na hipótese de inobservância injusta à presente resolução, caberá a CONAREDD+ deliberar sobre a suspensão da elegibilidade do ente responsável, até que sejam sanadas as irregularidades constatadas.

Em 29 de agosto de 2022, por meio da **Resolução CONAREDD+ N° 10**, o Estado do Pará obteve sua elegibilidade para acesso e captação de pagamentos por resultados dentro do limite estabelecido.

Ocorre que, em que pese a concessão dessa elegibilidade inicial, o Estado do Pará não possui critério de elegibilidade na própria certificadora internacional ART-TREES, que tem como premissa básica a autorização da entidade nacional, não devendo o estado, portanto, realizar contratos dessa natureza sem ter ao menos a permissão para certificação dos créditos eventualmente produzidos.

Desse modo, é evidente o interesse da autoridade nacional para permitir que entes subnacionais tenham seus créditos certificados, uma vez que a Resolução CONAREDD+ N° 10 não substitui nem se confunde com a Carta de Apoio exigida pela certificadora.

Vejamos o que diz as regras do Padrão Art-Trees de certificação:



*Quando o Participante do TREES for um governo subnacional, o **governo nacional deverá fornecer ao Participante uma carta da entidade nacional relevante autorizando a inscrição e a participação do Participante no ART. A carta atestará que o governo nacional apoiará o Participante, alinhando a contabilidade e os relatórios conforme exigido pelo Acordo de Paris e em relação às NDCs, incluindo o tratamento das disposições sobre dupla contagem** descritas na Seção 13 desta Norma e outras disposições relevantes. Se ajustes correspondentes forem necessários ou desejados, o Participante poderá obter autorização do país anfitrião na mesma carta ou em uma carta diferente para esse fim. A carta também detalhará quaisquer requisitos especiais e exceções à autorização. (p. 22)*

(...)

***Jurisdições subnacionais não podem se agregar como participantes subnacionais diretos; no entanto, podem se agregar como parte de uma submissão governamental nacional de uma área contábil subnacional.**(...)*

Durante um período provisório até 31 de dezembro de 2030, as áreas contábeis subnacionais poderão ser registradas no ART como uma etapa reconhecida para a contabilidade em nível nacional. (tradução nossa)⁴

O padrão de certificação ART-TREES exige que os Organismos de Validação e Verificação (VVBs), ao auditarem um Participante ART, avaliem diversos aspectos que tangenciam a esfera governamental em diferentes níveis, como elegibilidade, plano para evitar dupla contagem, informações contábeis, arranjos de governança relevantes (por exemplo, políticas, leis e arranjos institucionais) que estão em vigor e se podem garantir a conformidade com as salvaguardas, etc.

Nesse sentido, embora o padrão ART-TREES se aplique também a escalas jurisdicionais subnacionais, a presença e as ações do governo federal são altamente relevantes, isto porque uma parte significativa do território do Pará (Terras Indígenas,

⁴ Texto original: Where the TREES Participant is a subnational government, **the national government must provide the Participant with a letter from the relevant national entity authorizing the Participant's application to and participation in ART.** The letter will attest that the national government will support the Participant by aligning accounting and reporting as required under the Paris Agreement and towards NDCs, including addressing double counting provisions outlined in Section 13 of this Standard and other relevant provisions. If corresponding adjustments are required or desired, the Participant can obtain host country authorization in the same letter or a different letter for this purpose. The letter will also detail any special requirements for and exceptions to the authorization#. (p.22). (...) Subnational jurisdictions may not aggregate as direct subnational participants, however, they may aggregate as part of a national government submission of a subnational accounting area.(...) During an interim period through December 31, 2030, subnational accounting areas may be registered under ART as a recognized step to national-level accounting.



quilombolas, territórios tradicionais, Unidades de Conservação, áreas não designadas) está sob domínio e gestão federais e qualquer iniciativa de REDD+ em larga escala no estado naturalmente interage com essa realidade, bem como porque se faz necessário o alinhamento com as ações do governo federal, o que inclui a conformidade com regras e condições claras para evitar a dupla contagem dos resultados de redução de emissões.

Ademais, este **risco, por ausência de autorização da entidade nacional**, foi expressamente assumido no Plano de Financiamento da Iniciativa Norueguesa Internacional de Clima e Floresta (**DOC. 10, p.18**), vinculado ao Ministério do Clima e Ambiente da Noruega.

O financiamento solicitado pela organização não governamental *The Nature Conservancy* (TNC) foi de US\$ 3,9 milhões de dólares (aproximadamente R\$ 20.655.921 reais⁵) ao longo de 24 meses, para o desenvolvimento do Sistema Jurisdicional de REDD+ do Pará, atendendo ao padrão ART/TREES.

Vejamos o quadro de “*Avaliação de riscos - 21. Identificação e análise de fatores de risco internos e externos, bem como medidas de mitigação que podem afetar o alcance das metas de impacto e resultado do projeto*”:

⁵ Em razão da ausência de transparência sobre o valor exato da doação Norueguesa, baseamo-nos no valor apresentado no Plano de Financiamento da Iniciativa Norueguesa Internacional de Clima e Floresta e na informação pública de que a doação se efetivou em outubro de 2022, sendo realizada a conversão do valor em dólar para reais, no período indicado.



Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Estado do Pará

Klima- og miljødepartementet		NICFI			
Categoria	Risco identificado	Consequências	Probabilidade	Medidas mitigatórias	Parte responsável
Questões políticas	Risco de centralizar as atividades de REDD+ em equipes ineficazes ou servidores estatais	Prejudica a continuidade e a internalização das ações no Estado	Média	O projeto será executado considerando a priorização da participação de servidores públicos do Estado, de modo a garantir a continuidade das suas ações.	SEMAS
	Falta de engajamento de diferentes Secretarias no estado do Pará	É preciso que as ações de REDD+ sejam transversais e envolvam outras secretarias do Estado (planejamento, agricultura e pecuária, desenvolvimento, entre outras) para que haja um desenvolvimento amplo de baixas emissões.	Média	Durante todo o projeto, deve haver processos de informação, capacitação e inclusão das demais secretarias no desenvolvimento do Sistema Jurisdicional de REDD+ por meio de instâncias estabelecidas de governança climática (COGES-Clima, FPMAC, NPEAA) para que sejam embasados e capacitados a trabalhar de forma convergente nessa política. Além de reforçar essas instâncias de coordenação, implementação e monitoramento das ações de REDD+ para garantir a permanência dos processos com o passar do tempo.	Governo do estado do Pará
	Existe a possibilidade de que o estado não ganhe créditos para o Padrão ART/TREES e acesse o LEAF pelo governo federal (carta de acordo).	A falta de autorização do governo federal em assessorar o processo de obtenção de crédito sobre o Padrão ART/TREES e LEAF leva ao bloqueio das transações de crédito de carbono e a assinatura do ERPA.	Alta	Há pouco tempo, o estado do Pará se tornou elegível no CONAREDD, uma instância alinhada com a Estratégia Nacional REDD+ e, a princípio, isso apresenta uma forma de obtenção da carta de aprovação da autoridade do governo nacional para a transação de créditos de carbono. De qualquer forma, a assessoria jurídica e técnica do projeto deve orientar o estado do Pará a demonstrar autoridade inerente através da lei, estatuto ou resolução pela sua participação no ART/TREES, mediante notificação ao governo nacional dos termos da participação, seguindo requisitos jurídicos vigentes no Brasil, conforme orientação da Comunicação do Conselho ART/TREES de julho de 2022.	Governo do estado do Pará

O documento demonstra a alta probabilidade de que o estado não ganhe créditos para o Padrão ART-TREES por **não possuir autoridade inerente por meio de lei específica**, acessando a Coalizão LEAF através de carta de acordo pelo governo federal, **o que revela explícito interesse da União na transação**. Em outras palavras, mesmo que o Pará implemente o sistema e reduza o desmatamento, **a falta de autorização federal pode impedir que receba pagamentos através de mecanismos internacionais como o LEAF**, que exige a certificação pelo padrão ART-TREES, isto é, trata-se de um risco direto e paralisante. A consequência direta é o bloqueio das transações de crédito de carbono e o bloqueio da assinatura do contrato ERPA (*Emissions Reduction Purchase Agreement*).

Por fim, não só a eventual “carta de acordo” emitida pelo governo federal, mas a própria submissão realizada pelo Estado do Pará, revelam o explícito interesse nacional, uma vez que os critérios de exigibilidade do Padrão ART/TREES também expressam que: *“Durante um período provisório até 31 de dezembro de 2030, as áreas contábeis subnacionais poderão ser registradas no ART como uma etapa reconhecida para a contabilidade em nível nacional. Após o período provisório, a contabilidade será em nível nacional.”* (p.21)⁶

⁶ Texto original: During an interim period through December 31, 2030, subnational accounting areas may be registered under ART as a recognized step to national-level accounting. After the interim period, accounting shall be at a national level. **THE REDD+ ENVIRONMENTAL EXCELLENCE STANDARD (TREES)**. Disponível em: <https://www.artredd.org/wp-content/uploads/2021/12/TREES-2.0-August-2021-Clean.pdf>



Sobre o evidente interesse da União, cabe ainda ressaltar que, em razão da expedição da RECOMENDAÇÃO Nº 7/2025 - MPF-MPPA, no dia 15 de abril de 2025, para a imediata anulação do Contrato de Compras de Reduções de Emissões (ERPA), objeto da presente demanda, o Estado do Pará apresentou Pedido de Providências, com pedido de liminar, ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em face da referida recomendação, procedimento este que teve sua classe corrigida para Procedimento de Controle Administrativo (PCA), registrado sob o Nº 1.00428/2025-36 (**DOC.11**).

Na inicial do referido PCA, a **Procuradoria-Geral do Estado revela extrema preocupação quanto à repercussão nacional e dano reputacional ao ente federal diante de eventual anulação do ERPA**, como disposto abaixo:

Com efeito, para o Pará e demais estados que se prepararam para buscar o financiamento pela política de REDD+, e também para a União, isso representa um irreparável quebra de confiança por parte de compradores porque passa para o mundo a mensagem de que, o que se pratica internacionalmente com segurança há mais de 20 anos, no Brasil não funciona! (p.44)

*Portanto, além do interesse pecuniário e bilionário dos ora requerentes, o que se pretende evitar com a suspensão do ato é um **dano reputacional ao Estado Brasileiro** e seus entes subnacionais. (p.45)*
(...)

*Em outras palavras, os compradores que outrora contrataram a obrigação de comprar a USD 15,00 (quinze) dólares os créditos que venham a ser emitidos pelo vendedor, após terem sua imagem indevidamente atrelada um contrato sob acusação de ilegalidade, **não terão interesse em negociar com Brasil**. Se o fizerem, não há nenhuma garantia de alcance do mesmo valor. Em suma, não bastasse o dano pecuniário direto, há risco evidente a dano reputacional com repercussão em perda de uma e novas chances queridas e buscadas pelo Pará e demais estados da Amazônia brasileira. (p.45).*

Nesse sentido, a primeira página do contrato (**DOC. 1**) dispõe:



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

Este **Contrato de Compra de Reduções de Emissões**, juntamente com seus apêndices, anexos, cronogramas e termos e condições incorporados (“**Contrato**”), datado e vigente a partir de 23 de setembro de 2024 (“**Data de Vigência**”), é firmado entre a **Companhia de Ativos Ambientais e Participações do Pará S.A. – CAAPP**, pessoa jurídica de direito privado, na forma de Sociedade de Economia Mista, de capital fechado, criada pela Lei Estadual n. 10.258, de 11 de dezembro de 2023 e inscrita no CNPJ/MF sob o No. 57.378.231/0001-50 (“**Vendedora**”) e a *Emergent Forest Finance Accelerator, Inc.*, uma organização sem fins lucrativos isenta de impostos operada exclusivamente para promover o bem-estar social e ambiental, constituída e existente em Delaware (“**Comprador**”).

CONSIDERANDO que há consenso científico de que o aquecimento global tem causado desastres naturais mais frequentes e que quase todas as nações assinaram o Acordo de Paris com o objetivo de limitar o aquecimento global a bem menos de 2 (dois) graus Celsius, de preferência a 1,5 grau Celsius, em comparação aos níveis pré-industriais;

Cabe salientar que o **Brasil é signatário da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (1992)**, cujo texto foi aprovado por meio do Decreto Legislativo nº 01, de 03 de fevereiro de 1994 e promulgada por meio do Decreto Presidencial nº 2.652 de 1º de julho de 1998, estando vigente em todo o território nacional desde 29 de maio de 1994. **É também signatário do Acordo de Paris (2015)**, cujo texto foi aprovado por meio do Decreto Legislativo nº 140, de 16 de agosto de 2016 e promulgado por meio do Decreto Presidencial nº 9.073, de 5 de junho de 2017, que visa limitar o aumento da temperatura média global a 2°C acima dos níveis pré-industriais, com o objetivo de limitar o aumento a 1,5°C, sendo considerado um passo importante para a implementação do compromisso do país em reduzir as emissões e contribuir para o combate às mudanças climáticas.

É importante considerar que a meta de redução de emissões de gases de efeito estufa estabelecida no âmbito do Acordo de Paris (2015) possui *status* de norma supralegal no ordenamento jurídico brasileiro, conforme interpretação sistemática da Constituição Federal, especialmente do seu artigo 5º, § 2º, e o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nas Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF)



708 e 760⁷, sendo, portanto, uma obrigação da União, o que reforça a competência da justiça federal para processar e julgar a presente demanda.

Desse modo, no presente caso, resta demonstrado **a necessidade do aval da União (carta de autorização) para que o ente subnacional (estado-membro) possa celebrar o contrato internacional e ter seus créditos devidamente certificados**, visto que as reduções de emissões jurisdicionais (ainda que transacionadas no mercado voluntário), estão diretamente relacionadas a compromissos e obrigações assumidas pela União Federal em tratados internacionais.

Também por esses motivos, **a presente demanda atrai a competência da justiça federal em razão da matéria.**

1.4 DA INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM MATÉRIA DE DIREITO DE COMUNIDADES TRADICIONAIS E PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL NACIONAL.

Os critérios de atribuição do Ministério Público Federal não estão necessariamente vinculados à competência jurisdicional da justiça federal. Considera-se, em especial, a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no tema, tendo em vista as recomendações constantes da Resolução nº 230, de 8 de junho de 2021, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina a atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais.

Isto porque, tal contrato trata de demanda incidente em territórios ocupados por populações tradicionais, povos indígenas e comunidades quilombolas, o que abriga

⁷ O STF, ao julgar as ADPFs 708 e 760, abordou diretamente a questão da proteção do meio ambiente e o cumprimento de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na área climática. Embora o foco principal dessas ações fosse a omissão do Poder Executivo em relação ao Fundo Clima e ao combate ao desmatamento na Amazônia, respectivamente, as decisões proferidas reforçaram a importância dos acordos internacionais ambientais. Ainda, o reconhecimento da natureza de direito humano da proteção climática e a ênfase no cumprimento dos compromissos internacionais, conferem a essa meta um status diferenciado no ordenamento jurídico brasileiro, posicionando-a acima da legislação ordinária.



hipótese de intervenção obrigatória do Ministério Público Federal, na qualidade de fiscal da ordem jurídica e exige que o órgão ministerial seja intimado de todos os atos do processo, desde a propositura, inclusive para se manifestar sobre a ocorrência de causa de intervenção, conforme estipula os arts. 176, 178 e 179 do Código de Processo Civil.

O Ministério Público Federal tem a função institucional de defesa judicial dos direitos dos povos indígenas, direitos de quilombolas e demais comunidades tradicionais (art. 129, V, Constituição da República).

Regulamentando o preceito constitucional, a Lei Complementar nº 75/93 especifica a atribuição ministerial federal para atuar em juízo na defesa dessas populações (arts. 5º, III, "e", e 6º, XI, da Lei Complementar 75, de 1993).

No caso do MPF, destaca a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão:

O MPF, dentre outros legitimados, tem atribuição para atuar judicial e extrajudicialmente em casos envolvendo direitos de quilombolas e demais comunidades tradicionais, sendo a competência jurisdicional da justiça federal. Tal atribuição se funda no artigo 6º, inciso VII, alínea "c", e artigo 5º, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 75/93, no fato de que a tutela de tais interesses corresponde à proteção e promoção do patrimônio cultural nacional (artigos 215 e 216 da Constituição); envolve políticas públicas federais, bem como o cumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos, notadamente da Convenção nº 169 da OIT (Enunciado 19).

ENUNCIADO 6CCR nº 40: O MPF tem atribuição para atuar judicial e extrajudicialmente nos casos de impactos de empreendimentos sobre as comunidades indígenas e outros povos e comunidades tradicionais, por força dos arts. 129, V, da Constituição Federal e do art. 5º, III, e do art. 6º, VI, c, da Lei Complementar n. 75.

ENUNCIADO 6CCR nº 41: O MPF tem atribuição para atuar judicial e extrajudicialmente nos casos de terras reivindicadas por indígenas e outras comunidades tradicionais, ainda que não tenha sido concluído (ou nem mesmo aberto) processo de identificação e demarcação dessas terras.

A proteção do patrimônio cultural nacional consiste em ações de preservação das marcas da história do nosso povo. Isso deve ser feito assegurando a diversidade cultural. A Constituição, em seu Artigo 216, definiu o conceito de patrimônio cultural:



*Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos **diferentes grupos formadores da sociedade brasileira**, nos quais se incluem:*

I. as formas de expressão;

II. os modos de criar, fazer e viver;

III. As criações científicas, artísticas e tecnológicas;

*IV. As **obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;***

*V. os **conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológicos.***

Verifica-se que a Constituição não faz restrição a qualquer tipo de bem, podendo ser materiais e imateriais, singulares ou coletivos, móveis ou imóveis, sendo todos eles passíveis de proteção, independentemente de terem sido criados por intervenção humana. Importante ressaltar que o Art. 216 da CF não traz um rol taxativo de elementos, admitindo que outros possam vir a existir. Os bens referentes à nossa cultura, identidade, memória e outros, reconhecidos como patrimônio cultural nacional, passam a integrar a categoria de bem ambiental decorrente desse direito difuso.

Diante do exposto, observa-se a existência de uma variedade de instrumentos e mecanismos legais e judiciais de promoção, proteção e preservação do patrimônio cultural, artístico e histórico nacional. Dessa maneira, entende-se que o patrimônio cultural passa a ter proteção do Poder Público, que prevê sua tutela por meio de órgãos competentes, tais como o Ministério Público Federal.

1.5 DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROTEÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL.



A legitimidade ativa do Ministério Público Federal se assenta no fato de se tratar de proteção a um direito fundamental: à proteção territorial dos povos e comunidades tradicionais. Ademais, há diversas previsões legais que atribuem ao MPF o dever de atuar na proteção dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos aos povos indígenas e outras minorias étnicas (arts. 6º, VII, “c”, c/c art. 5º, III, “a”, da Lei Complementar nº 75/93).

Sendo assim, **a simples intervenção do Ministério Público Federal, em sua atribuição legítima (art. 37, II, da Lei Complementar no 75/93), acarreta o deslocamento da competência para a Justiça Federal.** Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se infere do seguinte acórdão:

2. Estando caracterizada atual controvérsia entre dois juízes a respeito da competência para o julgamento da mesma demanda, deve-se conhecer do conflito de competência. Não obstante a decisão que determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal tenha sido posteriormente reformada pelo Tribunal de Justiça, houve manifestação expressa do Juízo federal sobre a competência para o julgamento da demanda, estando evidenciada a situação descrita no art. 66, I, do CPC.

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a presença do Ministério Público Federal no polo ativo da demanda já seria suficiente para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF. (...). (STJ, AgInt nos EDcl no CC n. 175.686/PR, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 27/10/2021, DJe de 10/11/2021).

1.6 DA ATUAÇÃO E SUPERVISÃO DA 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO NO CUMPRIMENTO DE SALVAGUARDAS SOCIOAMBIENTAIS EM CONTRATOS QUE VERSEM SOBRE CRÉDITOS DE CARBONO EM ÁREAS DE POVOS INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. LEI FEDERAL Nº 15.042/2024.



O disposto no Art. 47, I, a, da referida lei, trata especificamente dos Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões e Créditos de Carbono em áreas tradicionalmente ocupadas por Povos Indígenas e Povos e Comunidades Tradicionais:

Art. 47. É assegurado aos povos indígenas e aos povos e comunidades tradicionais, por meio das suas entidades representativas no respectivo território, e aos assentados em projetos de reforma agrária o direito à comercialização de CRVEs e de créditos de carbono gerados com base no desenvolvimento de projetos nos territórios que tradicionalmente ocupam, condicionado ao cumprimento das salvaguardas socioambientais, nos termos das respectivas metodologias de certificação, e às seguintes condições:

I – no caso de comunidades de povos indígenas e de povos e comunidades tradicionais:

a) o consentimento resultante de consulta livre, prévia e informada, prevista na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, nos termos do protocolo ou plano de consulta, quando houver, da comunidade consultada, não podendo a comunidade arcar com os custos do processo, sendo todo o processo de consulta custeado pelo desenvolvedor interessado, garantidas a participação e a supervisão do Ministério dos Povos Indígenas, da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) e da Câmara Temática Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais (6ª Câmara de Coordenação e Revisão) do Ministério Público Federal, órgãos responsáveis pela política indigenista e pela garantia dos direitos dos povos indígenas;

Em 24 de março de 2025, a 6ª CCR expediu a **Orientação nº 01/2025**, que versa sobre como devem atuar os membros vinculados aos escritórios do MPF com atribuição na matéria, respeitada a independência funcional, para assegurar o direito dos povos indígenas e dos povos e comunidades tradicionais nos processos de consulta livre, prévia, informada e culturalmente adequada, relativos aos contratos de crédito de carbono, conforme disposto na Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024:

*1. Os procuradores da República que oficiam nos temas da 6ªCCR **devem atuar, judicial e extrajudicialmente**, para assegurar os direitos dos povos indígenas e povos e comunidades tradicionais em contratos de crédito de carbono, **em especial o direito à participação e à consulta prévia, livre,***



informada e culturalmente adequada;

2. A participação e supervisão nos processos de consulta relativos a projetos de créditos de carbono desenvolvidos em áreas de povos indígenas e de povos e comunidades tradicionais, nos termos do art. 47, inciso I, alínea da Lei nº 15.042/2024, será exercida pelos membros com atuação em ofícios da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, sendo informado o seu Colegiado;

3. A verificação da observância dos protocolos de consulta ou planos de consulta deve ser parte da supervisão ministerial em âmbito judicial e extrajudicial;

4. O Procurador da República dos ofícios da 6ªCCR deve assegurar a realização da consulta livre, prévia, informada e culturalmente adequada aos povos indígenas e comunidades tradicionais independente da regularização fundiária de seus territórios;

5. O Procurador da República dos ofícios da 6ªCCR zelar para que haja efetiva consideração dos pontos de vistas dos povos indígenas e comunidades tradicionais no processo e no seu resultado da consulta. (grifo nosso).

Nesse sentido, cabe ainda destacar que o papel institucional de supervisão e atuação em defesa dos direitos dos povos e comunidades tradicionais diante das negociações envolvendo o mercado de créditos de carbono, foi detalhado no **"Roteiro de Atuação para Membros do Ministério Público Federal sobre Mercado de Créditos de Carbono"**⁸. Este documento foi elaborado pela 6ª CCR, como um guia de consulta para os membros do Ministério Público Federal que atuam na área, apresentando-se como uma orientação sobre como agir ao se deparar com casos relacionados ao tema.

O roteiro expressa **um posicionamento institucional consolidado, por meio de análise criteriosa e fundamentada**, para subsidiar a defesa dos direitos de povos e comunidades tradicionais frente ao mercado de créditos de carbono. Ele aborda aspectos cruciais, como a transparência e acesso à informação, o direito de veto ou exclusão das áreas

⁸Roteiro de atuação para membros do Ministério Público Federal sobre Mercado de Créditos de Carbono. 2025. Disponível em:
https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/manual-de-atuacao/RoteirodeAtuacaoMPF_MERCADODECARBONO1.pdf



dos projetos, a titularidade dos créditos e aspectos fundiários, e a repartição justa de benefícios.

A atuação investigativa e a propositura de ações civis públicas são instrumentos previstos no roteiro para os casos de constatação de violação de direitos fundamentais ou usurpação do patrimônio público, ressaltando-se que atuação ministerial é fundamental para resguardar os direitos humanos, proteger o patrimônio público fundiário e o meio ambiente. **A atuação obrigatória da 6ª CCR do Ministério Público Federal determinada pela nova lei, demonstra, também, hipótese de competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda.**

2. DO MÉRITO

2.1 DA NULIDADE DO CONTRATO ERPA POR VENDA ANTECIPADA. FIXAÇÃO DE PREÇO. VIOLAÇÃO DO ART. 2º, XXVI E ART. 43, § 6º, I, IV DA LEI Nº 15.042/2024.

Em 11 de dezembro de 2024, foi promulgada a Lei nº 15.042, que instituiu o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE) e alterou as Leis nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 (Lei da Comissão de Valores Mobiliários) e nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos).

A lei traz expressamente a conceituação de programas jurisdicionais "REDD+ abordagem de mercado" caracterizando o objeto do contrato da presente demanda, qual seja:

Art. 2º, XXVI – programas jurisdicionais "REDD+ abordagem de mercado": políticas e incentivos positivos para atividades relacionadas à redução de emissões por desmatamento e degradação florestal e ao aumento de estoques de carbono por regeneração natural da vegetação nativa, em escala nacional ou estadual, amplamente divulgados, passíveis



de recebimento de pagamentos por meio de abordagem de mercado, incluindo captação no mercado voluntário, observada a alocação de resultados entre a União e as unidades da Federação de acordo com norma nacional pertinente, resguardado o direito dos proprietários, usufrutuários legítimos e concessionários de requerer, a qualquer tempo e de maneira incondicionada, a exclusão de suas áreas de tais programas para evitar dupla contagem na geração de créditos de carbono com base em projetos, nos termos do art. 43 desta Lei, proibida, em qualquer caso, para evitar a dupla contagem, qualquer espécie de venda antecipada referente a período futuro;

Ademais, dispõe que:

Art. 43, § 6º Os entes públicos poderão desenvolver programas jurisdicionais de crédito de carbono "REDD+ abordagem de mercado", observado o seguinte:

I – é vedada a venda antecipada de créditos de carbono;

II – é permitida a celebração de contratos que tenham como objeto condições comerciais para a venda de créditos de carbono gerados a partir da verificação de resultados obtidos;

(...)

IV – é proibida, para evitar a dupla contagem, a venda de resultados futuros;

A mesma Lei nº 15.042/2024, em seu Art. 2º, VII, também fixa o entendimento da natureza jurídica dos créditos de carbono como fruto civil, isto é, rendimentos provenientes de bens corpóreos:

ativo transacionável, autônomo, com natureza jurídica de fruto civil no caso de créditos de carbono florestais de preservação ou de reflorestamento - exceto os oriundos de programas jurisdicionais, desde que respeitadas todas as limitações impostas a tais programas por esta Lei -, representativo de efetiva retenção, redução de emissões ou remoção, nos termos dos incisos XXX e XXXI deste caput, de 1 tCO₂e (uma tonelada de dióxido de carbono equivalente), obtido a partir de projetos ou programas de retenção, redução ou remoção de GEE, realizados por entidade pública ou privada, submetidos a metodologias nacionais ou internacionais que adotem critérios e regras para mensuração, relato e verificação de emissões, externos ao SBCE;



A insegurança advinda da ausência de definição da natureza jurídica do crédito de carbono foi suprida pela nova lei, assim sendo, não há que se falar em natureza jurídica fluida, dependendo das circunstâncias, tais como: commodities, commodities ambientais, posto que a nova lei fixou o conceito como ativo transacionável, autônomo, com natureza jurídica de fruto civil no caso de créditos de carbono florestais de preservação ou de reflorestamento, exceto os oriundos de programas jurisdicionais e de valor mobiliário, para fins de negociação no mercado financeiro de capitais.

Neste sentido, a natureza jurídica do crédito de carbono determina a modalidade contratual adequada para sua negociação, isto é, créditos jurisdicionais não podem ser objeto de contratos futuros, pois se **configuram como bens incorpóreos e infungíveis, à medida que há uma relação direta entre o projeto de REDD+ e as RCEs (sigla em inglês para Certificados de Emissão Reduzida), resultantes do eventual sucesso de tal projeto.**

Com esses parâmetros em mente, cabe analisar o porquê do modelo de Contrato Internacional de Compra e Venda de Créditos, também conhecido pela sigla em inglês ERPA (*Emission Reduction Purchase Agreement*), objeto da presente ação, constituir-se de contrato futuro, o qual consiste na **concordância de duas partes em firmar acordo de algo que ainda virá a existir.**

Em primeiro lugar, em resposta à um dos quesitos da Recomendação Conjunta Nº 14/2024 - MPF/ Nº 08/2024 - MPPA, a Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Pará, emitiu “*Nota informativa corretiva*”⁹, datada de 24 de janeiro de 2025, dispondo o seguinte:

No mês de setembro de 2024, foi anunciada a assinatura do Contrato de Compras de Reduções de Emissões (ERPA) entre o Estado do Pará, representado pela Companhia de Ativos Ambientais e Participações (CAAPP), e a organização Emergent Forest Finance Accelerator Inc., coordenadora administrativa da Coalizão LEAF.

⁹NOTA INFORMATIVA CORRETIVA – REDD+. Disponível em: <https://www.semas.pa.gov.br/redd/2025/01/24/nota-informativa-corretiva/>. Acesso em 7 de abr. de 2025.



Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Estado do Pará

O Governo do Estado do Pará esclarece que não houve a transação dos créditos de carbono, uma vez que o sistema jurisdicional de REDD+ do Estado ainda está em fase de construção. O contrato estabelece que uma vez gerados, os créditos serão transacionados nas condições ali estabelecidas.

Vale destacar que, desde 2022, o Estado do Pará vem desenvolvendo seu sistema jurisdicional de REDD+ como uma política pública para financiamento climático e redução do desmatamento. Nesse processo, já foram implementadas etapas fundamentais, como a criação de uma governança climática a partir do Comitê Gestor do Sistema Estadual sobre Mudanças Climáticas – COGES, instituído pela Lei 9.048 de 29 de abril de 2020, que regula a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará (PEMC/PA) e a criação da Companhia de Ativos Ambientais e Participações (CAAPP), que será responsável pela gestão e negociação dos créditos jurisdicionais. Esses e outros esforços foram reconhecidos pela Coalizão LEAF, uma coalizão público-privada, formada por países soberanos como os Estados Unidos, Reino Unido e Noruega e empresas globais, que juntas buscam alavancar o financiamento climático para a redução do desmatamento e proteção de florestas e seus povos. Desse modo, o contrato assinado entre a CAAPP e a Emergent formalizou um compromisso preliminar para a compra de créditos futuros, condicionada à geração e validação desses créditos.

A análise de desmatamento realizada em 2023 demonstrou uma redução significativa, com base nas linhas de referência de anos anteriores, sinalizando performance ambiental que potencialmente possibilitará a geração de créditos jurisdicionais. Contudo, a efetiva emissão e comercialização de créditos de carbono dependerá do cumprimento de uma série de etapas. Entre essas etapas, destacam-se a implementação integral do sistema jurisdicional de REDD+, a publicação de legislação específica, a validação das salvaguardas socioambientais, a verificação por auditoria independente e o cumprimento de todos os requisitos técnicos e normativos estabelecidos pelo padrão ART-TREES.

Dessa forma, o Contrato de Compras de Reduções de Emissões (ERPA) deve ser compreendido como um compromisso que estabelece condições comerciais e jurídicas para a venda de créditos de carbono jurisdicionais do Estado do Pará gerados a partir da verificação de resultados, de acordo com a metodologia TREES do Programa ART. Reforça-se, portanto, que não houve nenhum recebimento de valores até o momento. O Governo do Estado do Pará permanece comprometido com a transparência e o cumprimento das salvaguardas socioambientais, promovendo uma política climática participativa, sustentável e responsável.

Veja-se que, neste formato, o comprador irá pagar o preço fixo ajustado na data da celebração do contrato, e, para o vendedor, o contrato é uma garantia de que os seus ativos em RCEs (Certificados de Emissões Reduzidas) já estão vendidos, mesmo antes de obtê-los.

Tal fato fica explícito no **Apêndice J** do referido contrato, que trata especificamente dos pagamentos antecipados, **este apêndice foi excluído no 1º aditivo ao contrato de compra de reduções de emissões, de 31 de março de 2025 (DOC. 8)**, após a



primeira recomendação do MPF de 06 de dezembro de 2024. O referido apêndice dispunha sobre os requisitos, cronograma e propósitos dos pagamentos adiantados. Em que pese a sua exclusão, e tentativa de adaptação parcial superveniente, as invalidades permanecem.

Estabelecer condições específicas de entrega por “Ano Safra”, conforme **cláusula 3.1, (F)** do referido contrato, configura tratamento jurídico de bens fungíveis e corpóreos, como indicado abaixo:

(F) Direito de Compra das REs Reservadas

- (1) **Direito de Compra.** A Vendedora concede ao Comprador o direito, mas não a obrigação, de comprar até 7.580.000 REs Contratadas (“**Quantidade Reservada**”) da Vendedora distribuídas ao longo dos Anos Safra da seguinte forma (“**Direito de Compra**”):
- a. 1.328.569 Reduções de Emissões do Ano Safra 2023 (“Direito de Compra A”);
 - b. 2.062.858 Reduções de Emissões do Ano Safra 2024 (“Direito de Compra B”);
 - c. 4.062.858 Reduções de Emissões do Ano Safra 2025 (“Direito de Compra C”);
 - d. 125.715 Reduções de Emissões do Ano Safra 2026 (“Direito de Compra D”).

5) “**Ano Safra**” significa um ano civil identificado pelo Programa como o ano em que um RE incluído nas REs Contratadas foi gerado e qualificado para uso. Os Anos Safra estão definidos nos Termos Comerciais.

Página 3 dos Apêndices do Contrato de Compra de Reduções de Emissões.

Nesse sentido, apenas após a efetiva redução de emissões ou remoção de GEE de 1 tCO₂e (uma tonelada de dióxido de carbono equivalente), isto é, **após sua devida certificação e constituição enquanto patrimônio incorpóreo do Estado, os créditos de carbono poderiam ser transacionados.**



Como já mencionado, programas de REDD+ Jurisdicionais são programas de redução de emissões ou remoção de gases de efeito estufa (GEE), realizados diretamente pelo poder público, em escala nacional ou estadual, em território sob sua jurisdição, com abordagem de mercado, que geram resultados mensuráveis e passíveis de reconhecimento na forma de crédito de carbono, em que os entes públicos recebem pagamentos por resultados ambientais passados através da venda de créditos de carbono gerados com base em redução de emissões ou remoção de GEE já alcançadas.

Portanto, o modelo de Contrato de Compras de Reduções de Emissões (ERPA) adotado pelo Estado do Pará, constitui-se claramente de venda antecipada, pois está prometendo vender o certificado de emissão real reduzida a preço fixo, isto é, **algo que ainda não constitui e nem está garantido enquanto patrimônio do Estado** e que, por sua vez, não pode ser objeto de venda conforme contratado.

A resposta à Recomendação nº 07/2025 - MPF-MPPA, encaminhada ao Ministério Público Federal, pela SEMAS/PA e CAAPP em 05 de maio de 2025 (DOC. 12), argumenta em síntese que o ERPA não constitui venda antecipada, mas sim um contrato que estabelece condições comerciais para a futura venda de créditos baseados em resultados já verificados, estando em conformidade com o ordenamento brasileiro.

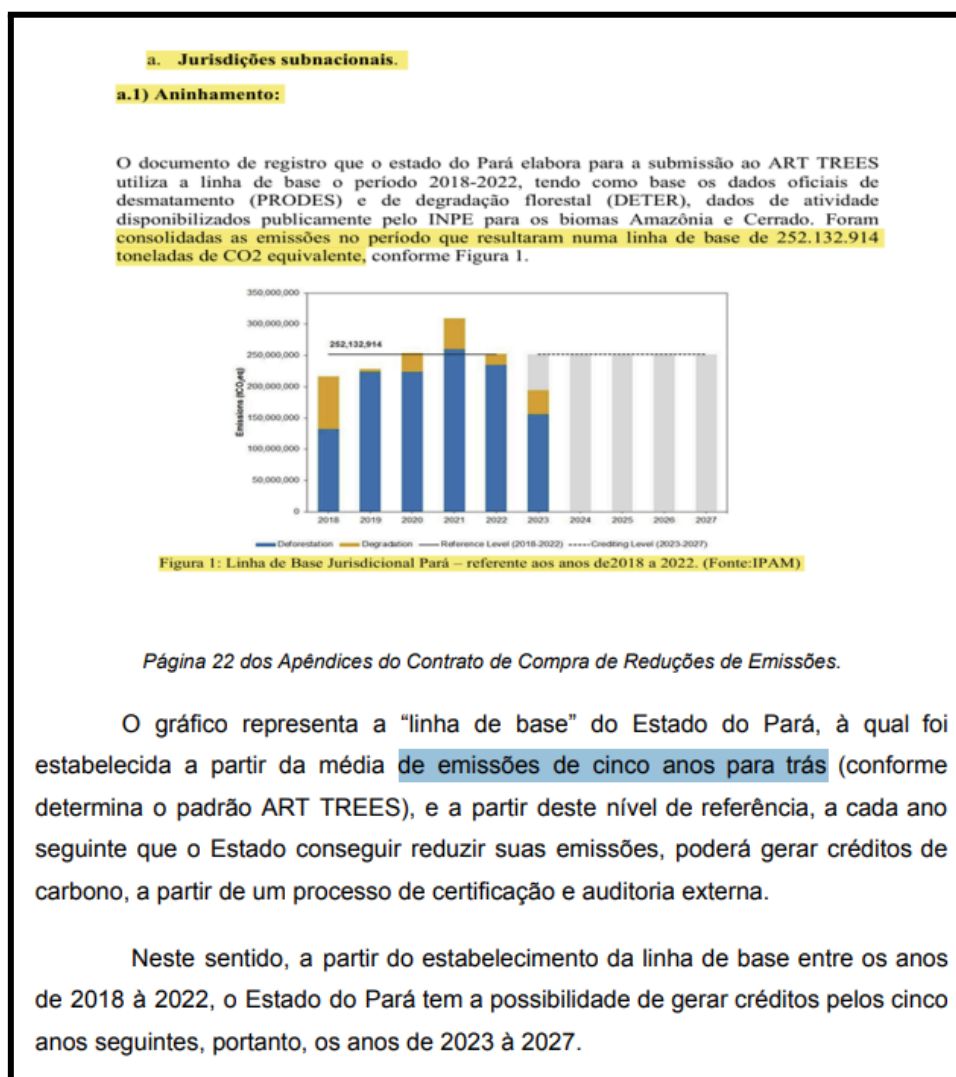
Diante disso, a seguir, serão analisados cada um dos pontos da resposta, relevantes ao objeto da presente discussão.

As referidas partes alegam se tratar de um contrato preliminar, que não se confunde com o contrato de implementação do projeto, ou ainda, tratar-se de contrato-promessa, que tem por objeto a celebração de um contrato definitivo (DOC. 12, p.7). No entanto, **a pactuação de valores exatos de redução de emissão verificadas, por ano, em preço previamente fixado, cria uma obrigação real de exigência definitiva entre as partes, baseando-se em dados de mera projeção estatística especulativa.**

Há que se analisar ainda a alegação de que os dados prometidos de entrega de redução de emissões se tratam de estimativas (projeções estatísticas) com base em dados oficiais de desmatamento (PRODES) e degradação (DETER), que permitem estabelecer uma



linha de cálculo, isto é, uma média de emissões de cinco anos para trás (lapso temporal pretérito), não se tratando, portanto, de venda de coisas futuras (DOC.12, p. 9), como indicado abaixo:



Ocorre, no entanto, que para que este tipo de projeção tenha algum nível razoável de integridade, **faz-se necessário um robusto sistema de aninhamento**, que diz respeito ao sistema de monitoramento, integração e sincronização dos projetos privados no território da jurisdição, bem como de quaisquer outras áreas excluídas do projeto por ausência de consentimento, de modo que seja possível alinhar a contabilização e garantir a eficácia das reduções de emissões. Nesse sentido, ao que tudo indica, esse sistema não está consolidado,



havendo, no Estado do Pará, diversos projetos privados em funcionamento e outros em processos de certificação, o que impossibilita o cálculo prévio desses valores jurisdicionais, ensejando dupla contagem.

Neste quesito, é imprescindível considerar o atual cenário do Estado do Pará, que figura como o estado com o maior número de projetos de REDD+ e possui o maior número de hectares destinados a projetos (cerca 9 milhões)¹⁰, com 34 projetos em desenvolvimento e ativos (em 2024), número que vem aumentando em rápida velocidade, além de ser o estado com maior número de conflitos relacionados ao tema, em um cenário no qual diversas denúncias têm sido realizadas sobre projetos com baixíssimos níveis de integridade, em distintas certificadoras.

O aditivo realizado pela CAAPP (imagem abaixo) busca corrigir a questão, embora a contradição permaneça, visto que, na atual conjuntura e estruturação do sistema de aninhamento, não é possível estabelecer nem uma quantidade de emissões reduzidas, nem um valor fixo de preço com base em anos pretéritos (vintage), tratando-se, portanto, de mera abstração e especulação, respectivamente.

¹⁰PAIM, Elisangela Soldateli; FURTADO, Fabrina Pontes (Org.). Em nome do clima [livro eletrônico]: mapeamento crítico, transição energética e financeirização da natureza. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2024. PDF.



1.6 6ª Alteração - Direito de Compra de REs Reservadas

A Cláusula 3.1(F)(1) do Contrato é alterada e substituída em sua totalidade pela seguinte nova Cláusula 3.1(F)(1):

3.1 (F) Direito de Compra de REs Reservadas.

(1) **Direito de Compra.** A Vendedora concede ao Comprador o direito, mas não a

obrigação, de adquirir até 7.780.000 REs adicionais gerados pela Vendedora na Jurisdição Anfitriã (a “**Quantidade Reservada**”), distribuídas entre os Anos Safra da seguinte forma (cada um, um “**Direito de Compra**” e, em conjunto, os “**Direitos de Compra**”):

- (a) 1.528.569 Reduções de Emissões do Ano de Vintage 2023 (“**Direito de Compra A**”);
- (b) 2.062.858 Reduções de Emissões do Ano de Vintage 2024 (“**Direito de Compra B**”);
- (c) 4.062.858 Reduções de Emissões do Ano de Vintage 2025 (“**Direito de Compra C**”);
- (d) 125.715 Reduções de Emissões do Ano de Vintage 2026 (“**Direito de Compra D**”).

Além disso, ainda que o Estado do Pará tenha se esforçado na resposta à Recomendação Conjunta nº 07/2025 - MPF-MPPA, para tentar demonstrar que o objeto da presente demanda consiste apenas em um contrato de pré-condições comerciais futuras entre as partes, isto é, um contrato preliminar, cujo pagamento se dará apenas no momento da entrega (conforme Apêndice A), o que está previsto para o início de 2026 (**DOC. 12, p.35**), **ainda assim o contrato permanece se configurando claramente como uma venda antecipada, em razão da definição de preço fixo.**

A propósito, um relatório¹¹ elaborado pela Fundação Getulio Vargas (FGV) - Bioeconomia, analisa especificamente o conteúdo da Recomendação Conjunta nº 07/2025 - MPF-MPPA, dispondo o seguinte raciocínio sobre a caracterização de venda antecipada, à luz do ordenamento jurídico brasileiro:

¹¹ VENDA ANTECIPADA DE CRÉDITOS DE CARBONO REDD+ NA LEI 15.042/2024. Disponível em: <<https://agro.fgv.br/sites/default/files/2025-05/Venda%20Antecipada%20de%20Cr%C3%A9ditos%20de%20Carbono%20REDD.pdf>>. Acesso em 13 de maio de 2025.



“Um contrato de venda antecipada é um instrumento jurídico em que uma das partes se compromete a vender um bem ou serviço a outra parte, antes da produção ou entrega efetiva do bem, estabelecendo desde já condições como preço, prazos e responsabilidades. A venda antecipada está disposta no Código Civil (Lei Federal 10.406/2002), combinando os artigos 481⁵ e 482⁶. Este tipo de transação também é utilizado no ambiente agrário, com a Cédula de Produtor Rural, a qual nada mais é que uma venda antecipada de safra futura (i.e., CPR física e financeira).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE PRODUTOR RURAL FINANCEIRA E CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. NULIDADE DO TÍTULO POR FALTA DOS REQUISITOS. NÃO OCORRÊNCIA. FRUSTRAÇÃO DA SAFRA. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. [...] 2. Não é nula a cédula de produtor rural financeira que não contém a indicação do índice de preços a ser utilizado no resgate do título e da instituição responsável por sua apuração ou divulgação, se a cártula prevê sua futura liquidação, na data de vencimento pactuada, **por valor certo, obtido a partir da multiplicação da quantidade de produto nela previsto e do preço unitário do produto nela indicado, conforme o padrão e a safra a que se refere, pois o título contém os referenciais necessários à clara identificação do preço**, conforme exige a primeira parte do inciso I do art. 4º-A da Lei n. 8.929/1994.⁸ [...] (STJ - REsp: 1450667 PR 2014/0094787-3, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 19/10/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/10/2021 RSTJ vol. 265 p. 550)

Também, não necessariamente implica em recebimento prévio de valores. A venda antecipada pode levar à conclusão de que há pagamento “up front”, entretanto, esse elemento não necessariamente caracteriza uma venda antecipada. Seguindo análise de jurisprudência de CPRs, o STJ decidiu que a venda antecipada para ocorrer não precisa de pagamento prévio de valores:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA DE PRAGA NA LAVOURA, CONHECIDA COMO 'FERRUGEM ASIÁTICA'. ONEROSIDADE EXCESSIVA. AUSÊNCIA. AGRÁRIO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SOJA. FECHAMENTO FUTURO DO PREÇO, EM DATA A SER ESCOLHIDA PELO PRODUTOR RURAL. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. EMISSÃO DE CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR) EM GARANTIA DA OPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADIANTAMENTO DO PREÇO. VALIDADE. - Nos termos de precedentes do STJ, a ocorrência de 'ferrugem asiática' não é fato extraordinário e imprevisível conforme exigido pelo art. 478 do CC/02 - A Lei 8.929/94 não impõe, como requisito essencial para a emissão de uma Cédula de Produto Rural, o prévio



pagamento pela aquisição dos produtos agrícolas nela representados. [...] (STJ - REsp: 866414 GO 2006/0119123-7, Relator.: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 20/11/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2013)

Portanto, para a jurisprudência de venda antecipada relacionado à CPR observa-se o elemento de preço determinado e/ou determinável, não o de pagamento prévio.

A PREÇO FIXO Quanto à argumentação de venda antecipada feita pelo MPF, o governo do estado respondeu que até o momento não houve nenhum pagamento prévio/“upfront”²³. Nesse sentido, conforme observado na jurisprudência nacional análoga de CPR financeira, a venda antecipada não é necessariamente caracterizada pelo pagamento prévio, assim, essa resposta do governo estadual, em teoria, não blinda a negociação feita de ser venda antecipada. Também, o ERPA assinado com a LEAF acordou em preço fixo de USD 15,00/ton²⁴. O preço determinado e/ou determinável para a jurisprudência nacional é elemento de venda antecipada. (p.8).

Neste ponto, o estudo se mostra sobremaneira pertinente e coerente com o ordenamento jurídico pátrio e com a jurisprudência consolidada. Ocorre que, **paradoxalmente**, todo o raciocínio construído sobre a configuração de venda antecipada é desfeito, caso, segundo o autor, haja no contrato uma cláusula de verificação prévia obrigatória, o que estaria abrigado pelo Art. 43, § 6º, II da Lei nº 15.042/2024.

No caso dos termos do ERPA, celebrado em 23 de setembro de 2024, a cláusula de condicionamento (verificação prévia obrigatória) está disposta da seguinte forma:



3. PRINCIPAIS TERMOS DE COMPRA E VENDA

3.1 Compra e Venda.

- (A) **Obrigação de Compra e Venda.** No prazo de **10 (dez) dias a partir da emissão de quaisquer REs Contratadas**, na Conta de Registro da Vendedora até o Prazo da Entrega, a Vendedora venderá e entregará e o Comprador comprará e aceitará as REs Contratadas de acordo com os termos e sujeito às condições deste Contrato (incluindo a cláusula (B) abaixo).
- (B) **Unidade Contingente.** A venda pela Vendedora das REs Contratadas é celebrada no modelo de unidade contingente. A Vendedora venderá e entregará e o Comprador comprará e aceitará as REs **somente na medida em que as REs Contratadas forem emitidas na Conta de Registro da Vendedora e entregues pela Vendedora ao Comprador até o Prazo de Entrega aplicável.** Para evitar dúvidas, esta cláusula (B) não prejudica os direitos de compensação do Comprador quando as REs Contratadas não forem emitidas para a Vendedora devido a qualquer ação ou inação da Vendedora em violação de qualquer disposição contida neste Contrato.

Ora, a verificação de resultados é pressuposto básico para se negociar os créditos, sem a qual inexistente ativo a ser negociado. Desse modo, **a existência de acordo com fixação de preço e/ou a promessa de compra e venda, caracteriza a venda antecipada e gera especulação para o comprador, o que merece destaque, visto que, no presente caso, o mesmo governo que financia a construção do projeto é um dos principais participantes da coalizão de compradores.**

Na analogia das Cédulas de Produtor Rural (CPR), utilizada no estudo retromencionado, a safra ainda não existe quando a cédula é emitida, mas **a venda é considerada "antecipada" porque o compromisso de entrega (ou liquidação financeira) e o preço (fixo ou determinável) são definidos no momento da emissão.** A frustração da safra pode ser um "caso fortuito ou força maior" que afete a *entrega*, mas o contrato foi firmado como uma venda antecipada.

Da mesma forma, no ERPA com preço fixo, o acordo de vender (pelo vendedor) e comprar (pelo comprador) créditos futuros (que dependem de verificação para existir legalmente) a um preço predefinido (USD 15,00) é feito *antecipadamente* em relação à geração e verificação desses créditos. **A cláusula de verificação apenas condiciona a**



execução plena do contrato (entrega e pagamento), mas o "negócio de venda" em si, com seus termos essenciais (preço fixo principalmente), foi pactuado antes.

Nesse sentido, e de acordo com o direito e jurisprudência brasileira, **cláusula suspensiva de verificação (isto é, o pagamento só ocorrerá após a devida certificação) não é suficiente para descaracterizar a natureza jurídica de uma venda antecipada (termo pactuado para entrega futura), caindo, assim, na vedação legal, independentemente da condição para a efetiva transferência de titularidade e pagamento.**

Quanto à especulação comercial, o Estado do Pará alega inexistir, uma vez que *“os créditos de carbono que serão gerados à partir do SJREDD+ Pará não serão negociados no mercado financeiro de capitais” (DOC. 12, p.23)*, porém, **o caso em tela é justamente o que a nova lei procura evitar, tendo em vista os efeitos e implicações concretas deste formato de transação, que serão melhor abordados na análise do “perigo da demora” no pedido liminar (tópico V).**

Neste ponto, é também importante considerar a intenção do legislador ao definir expressamente essa vedação, de acordo com as atas das discussões sobre o projeto de lei¹² na câmara dos deputados (DOC. 13, p. 19):

“Como se vê, todas as condições para a legalidade de venda de créditos de carbono pelos programas jurisdicionais têm uma dupla finalidade: i) respeitar o direito de propriedade e de usufruto dos particulares que, em situação excepcional, estão tendo seus imóveis usados pelo ente estatal para gerar crédito de carbono; e ii) impedir a dupla contagem de créditos de carbono, permitindo integridade jurídica e ambiental de programas e projetos de preservação. Assim, a proibição de venda antecipada ou qualquer promessa de venda referente a períodos futuros é totalmente decorrência natural da situação de excepcionalidade dos programas jurisdicionais. O Projeto de Lei está permitindo, excepcionalmente, que um resultado ambiental já gerado, e não aproveitado por inércia de seu devido titular, possa ser, também excepcionalmente, vendido pelo ente público. Esta autorização somente se justifica pela inércia do verdadeiro titular do fruto civil do imóvel de se apropriar da riqueza gerada, não fazendo sentido se deixar essa riqueza inaproveitada. Justamente por isso, essa autorização excepcional somente se justifica para o passado. O ente público jamais poderia realizar venda antecipada ou promessa de venda

¹² Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-2148-2015>.



de créditos de carbono referentes a períodos futuros, pois não sabe quantos e quais proprietários e usufrutuários, ao longo do tempo, comunicarão o desejo de excluir seus imóveis dos programas jurisdicionais, para, por exemplo, passar a gerar e vender eles mesmos créditos de carbono de seus projetos privados. Caso se permitisse essa venda antecipada ou promessa de venda de períodos futuros, o risco de dupla contagem seria enorme. Ademais, caso queira vender antecipadamente créditos de carbono de imóveis dos quais tenha propriedade e usufruto, basta o ente público desenvolver um projeto estatal de crédito de carbono sobre eles”.

Pois bem, o Estado do Pará admite a contratação a preço fixo, de acordo com sua Petição Inicial no Procedimento de Controle Administrativo (PCA) no CNMP, registrado sob o Nº 1.00428/2025-36 (DOC. 11):

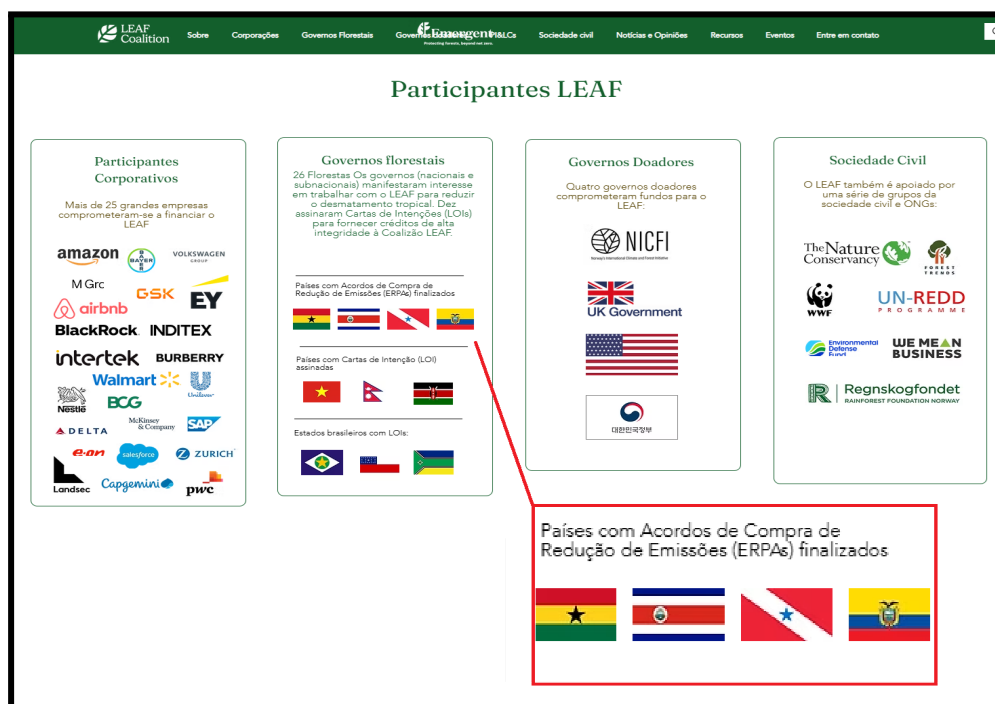
Embora achem os membros do Ministério Público que crédito de carbono deve ser valorizado (a partir do seu custo social) e tenham a expectativa de que serão (e assim é a torcida para que isso ocorra), o dado da realidade é que o Pará foi o primeiro ente subnacional a contratar condições de venda de redução de emissões e o fez em um valor até o momento não alcançado em nenhum outro contrato. Em outras palavras, o Pará foi o único gerador de créditos de carbono a negociar tais ativos no patamar de USD 15,00 (quinze dólares americanos) por tonelada. Todos os demais contratos celebrados no mundo foram celebrados em valor abaixo de tal patamar (p.44).

Além disso, no sítio eletrônico da Coalizão LEAF¹³, vislumbra-se o Estado do Pará como um dos “países” com acordos de compras de redução de emissões finalizados, conforme imagem abaixo:

¹³ Disponível em: <https://www.leafcoalition.org/pt/home>.



Ministério Público Federal Procuradoria da República no Estado do Pará



Corroborando com essa admissão, no 1º aditivo ao contrato de compra de reduções de emissões, datado de 31 de março de 2025 (DOC. 8), há uma 3ª Alteração – “Apresentação de uma Reclamação formal contra a *Emergent* (coordenadora administrativa da Coalizão LEAF) no Brasil”:

A nova Cláusula 9.5 a seguir foi adicionada ao Contrato:

9.5 Indenização da Vendedora por Reclamações Relacionadas ao Contrato. **A Vendedora indenizará, defenderá, liberará e isentará o Comprador em relação a qualquer Reclamação apresentada ou processada perante qualquer Autoridade Governamental nos termos da legislação brasileira em relação ao Contrato, incluindo qualquer Reclamação de que o Contrato não está em conformidade com os requisitos existentes ou novos aplicáveis à venda de REs Contratadas pela Vendedora** (p.3).

Aligeire-se que cláusula que prevê a obrigação de indenizar o comprador contra reclamações de terceiros (evicção) é uma garantia legal implícita em todo contrato



oneroso de alienação, conforme os artigos 447 a 457 do Código Civil. Essa obrigação surge quando o comprador perde a posse ou a propriedade do bem por decisão judicial fundada em direito anterior ao contrato de compra e venda, servindo para proteger o comprador de vícios de direito sobre o bem adquirido.

Diante de toda argumentação acima, é evidente a ilegalidade do contrato objeto da presente demanda, que deve ser anulado de pleno direito.

2.2 DA NULIDADE DO CONTRATO POR AUSÊNCIA DE CONSULTA E CONSENTIMENTO LIVRE, PRÉVIO E INFORMADO ANTERIOR À ASSINATURA.

No contexto crescente do mercado voluntário, a Lei nº 15.042/2024, em que pese estabeleça que os créditos de carbono gerados por programas jurisdicionais serão de titularidade do proponente dos Poderes Executivos federal, estadual ou distrital (Art. 43, §13), quanto à repartição de benefícios dispõe:

Art. 43, §17: Nos programas jurisdicionais "REDD+ abordagem de mercado", quando se tratar de créditos de carbono gerados a partir de resultados ocorridos em áreas de propriedade ou usufruto legítimo de terceiros, bem como de indígenas, quilombolas e extrativistas, é assegurado aos proprietários ou usufrutuários legítimos o recebimento de receitas proporcionais ao remanescente de vegetação existente nas áreas, inclusive a título de Área de Preservação Permanente e de Reserva Legal nos termos da legislação ambiental geral.

Tendo este pressuposto em mente, conclui-se que, **qualquer que seja o valor definido na precificação do crédito, este irá influenciar diretamente na forma e quantia da repartição de benefícios para os diretamente atingidos e interessados.**

No caso em tela, a fixação de preço, feita por conveniência e oportunidade da administração pública, gerando direito real em relação a títulos ambientais provenientes de



territórios tradicionais, **deveria, antes de qualquer assinatura, ser objeto de consulta e consentimento prévio, livre e informado (CLPI).**

Preço Unitário por ER contratado		US\$ 15 (quinze dólares estado-unidenses) por RE Contratada para as transações pela Via 1, Via 2 e Via 3, ou de acordo com a Cláusula 3.3 (E) deste Contrato. O Comprador pode vender uma parte ou até todos as REs Contratadas pela Via 1 para terceiros. Se o Comprador vender as REs por um preço acima do Preço Unitário, o Comprador pagará à Vendedora os lucros (líquidos, sem limitação, das taxas de transação do Comprador e outros honorários intermediários) provenientes dessa venda, se houver, que tenha superado o Preço Unitário.	
----------------------------------	--	---	--

Página 2, Apêndice A - Termos Comerciais do Contrato de Compra de Reduções de Emissões.

A CLPI constitui um direito fundamental dos povos indígenas e comunidades tradicionais assegurado tanto pela Constituição Federal (art. 231) quanto pela Convenção nº 169 da OIT (art. 6º), internalizada por meio do Decreto nº 5.051/2004, e consolidada pelo Decreto nº 10.088/2019.

A obrigação da Consulta Prévia não é um evento isolado, mas um processo contínuo que decorre também de outros instrumentos internacionais, tais como a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (DNUDPI), sendo reforçada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas (HRC), estabelecendo que os governos devem consultar os povos interessados cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.

167. Posto que o Estado deve garantir esses direitos de consulta e participação em todas as fases de planejamento e desenvolvimento de um projeto que possa afetar o território sobre o qual se assenta uma comunidade indígena, ou tribal, ou outros direitos essenciais para sua sobrevivência como povo, esses processos de diálogo e busca de acordos devem ser realizados desde as primeiras etapas da elaboração e planejamento da medida proposta, a fim de que os povos indígenas possam



participar verdadeiramente e influir no processo de tomada de decisões, em conformidade com as normas internacionais pertinentes (...)

(Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador, Sentença, CIDH).

A Convenção 169 da OIT aponta para a necessidade democrática de **escuta ativa e participação dos povos na escolha do modelo de desenvolvimento adotado para a região e dos mecanismos e instrumentos utilizados para tanto**, estabelecendo que os povos interessados devem ter o direito de escolher suas próprias prioridades em relação ao processo de desenvolvimento, na medida em que afete suas vidas, crenças, instituições, bem-estar espiritual e as terras que ocupam. Além disso, eles devem participar da formulação, aplicação e avaliação das políticas públicas que os afetem desde a fase de planejamento.

A jurista Débora Duprat (2014)¹⁴ salienta que a Convenção 169 não deixa dúvidas quanto ao ponto de que a consulta antecede quaisquer medidas administrativas e legislativas com potencialidade de afetar diretamente povos indígenas e tribais.

*21. Qualquer processo de consentimento livre, prévio e informado deve ser anterior a quaisquer outras decisões que permitam o prosseguimento, quando detalhes cruciais já foram decididos.
(A/HRC/39/62, p.15, 21 - tradução própria).*

*54. As consultas aos indígenas não devem ser entendidas como um evento pontual, mas como um processo contínuo que “requer do Estado tanto a aceitação quanto a divulgação de informações, e implica uma comunicação constante entre as partes”. Em relação a projetos extrativos, consulta e consentimento podem ser necessários em diferentes estágios – desde avaliações de impacto até exploração, produção e encerramento do projeto.
(A/HRC/45/34 - p. 54 - tradução própria)¹⁵*

¹⁴ DUPRAT, Débora. **A Convenção 169 da OIT e o direito à Consulta Prévia, Livre e Informada**. RCJ - Revista Culturas Jurídicas, Vol. 1, Núm. 1, 2014. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/45016/25873>

¹⁵ GARZÓN, Biviany Rojas; NAKANE, Mariel; OLIVEIRA, Rodrigo Magalhães de. **Diretrizes para a verificação do direito à consulta e ao consentimento livre, prévio e informado no ciclo de investimento em infraestrutura**. Brasília DF: ISA - Instituto Socioambiental, 2023.



Como indicado acima, relatórios do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas (ou HRC na sigla em inglês para *Human Rights Council*), também enfatizam que o processo de consentimento livre, prévio e informado deve ser anterior a quaisquer outras decisões que permitam que a proposta prossiga. **A consulta e a participação devem ser realizadas nas fases de conceituação e desenho do projeto, e não lançadas em uma etapa tardia, quando detalhes cruciais já foram decididos.**

Desse modo, excluir as populações indígenas e tradicionais afetadas, da discussão sobre a viabilidade e pertinência do projeto de REDD+ Jurisdicional do Pará, na fase que antecede a assinatura do contrato ERPA, é inconstitucional, inconveniente e ilegal.

Não é de mera discricionariedade do representante democraticamente eleito a decisão de comercializar estes ativos, quando estes advêm de receitas provenientes de terceiros, o que acarretaria venda de coisa alheia. Como bem expresso nas atas das discussões sobre o projeto de lei¹⁶ na câmara dos deputados (DOC. 13, p.20):

(...) Com efeito, a venda realizada após a comunicação é venda de coisa alheia. Ente público que venda coisa alheia vende coisa de que não é dono, tratando-se de verdadeira venda a non domino, tendo todas as consequências de responsabilização civil, administrativa e até mesmo criminal de quem realizou a venda indevida, bem como a responsabilização de quem comprou indevidamente, formulada no velho adágio “quem paga mal, paga duas vezes”.

O direito de CLPI deve ser exercido ao longo de todo o processo de implantação de projetos de créditos de carbono, devendo ser realizado inclusive nas fases precedentes a assinatura de qualquer contrato ou estabelecimento de condições de venda. A razão para essa exigência temporal é crucial, visto que postergá-la para depois torna a consulta quase completamente inefetiva, pois os grupos afetados perdem a capacidade real de influenciar as decisões mais significativas sobre o projeto, como sua viabilidade, localização e concepção.

¹⁶ Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-2148-2015>.



Dito de outro modo, a razão para essa ênfase nas etapas iniciais é clara: a capacidade de influenciar os resultados de uma proposta de investimento não é uniforme ao longo do ciclo, **sendo oportuna e efetiva na etapa inicial de avaliação estratégica, decaindo sobremaneira após a tomada de decisão de investimento e tornando-se praticamente ineficaz nas etapas de implantação, operação e avaliação.**

É fundamental notar que a assinatura de um contrato, seja para concessão, parceria público-privada ou execução direta, geralmente ocorre após as etapas iniciais de planejamento e estruturação. Se a consulta não for realizada efetivamente nessas fases antecedentes, a decisão de contratar o empreendimento já estará consolidada, **tornando a participação de PIQCT posterior mera formalidade, sem capacidade real de influenciar a decisão principal.**

Restringir a participação social de PIQCT às etapas mais avançadas de um projeto, na prática, impossibilita que esses grupos tomem parte nas discussões sobre a necessidade estratégica da proposta de investimento, **impedindo-os de participar efetivamente da avaliação quanto à coerência da proposta com suas próprias prioridades de desenvolvimento.**

Assim, não há que se distinguir a consulta na formulação de políticas públicas, da consulta para implantação de empreendimentos. Neste sentido, **o Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Pará nº 58.861, de 09 de maio de 2019 (Processo nº 2017/52868-1)** no caso da Ferrovia Paraense, estabeleceu que a consulta prévia, livre e informada, prevista na Convenção nº 169 da OIT, deve ser realizada durante a fase de planejamento e, consequentemente, antes de qualquer medida relacionada à licitação, esclarecendo as diferenças entre os procedimentos de consulta e as audiências públicas, afirmando que não cabe a equivalência entre eles, posto que a audiência pública busca oportunizar a manifestação sobre a conveniência da licitação, enquanto a consulta prévia busca garantir o diálogo intercultural e permitir que os povos e comunidades tradicionais afetem efetivamente a tomada de decisão estatal.



A realização da consulta antes da assinatura do contrato promove transparência, justiça ambiental e assegura a segurança jurídica, posto que o histórico nacional de Ações Civis Públicas que questionam a falta de consulta prévia, demonstra que o descumprimento deste requisito leva à judicialização e à insegurança, custos adicionais e o risco de embargos, mesmo em fases avançadas de desenvolvimento dos projetos/sistemas/empreendimento, portanto, o caráter prévio e a realização da consulta antes da assinatura não constitui mero formalismo, mas um eixo central para a proteção dos direitos das comunidades e para a própria viabilidade social e legal do SJREDD+ do Pará.

Em suma, a necessidade de consulta prévia anterior à assinatura de qualquer contrato que afete PIQCT é um requisito essencial, imposto por normas internacionais com aplicabilidade imediata no Brasil, reforçado por decisões judiciais e respaldado por boas práticas de governança e investimento. **A consulta tardia esvazia o direito de participação e compromete a legitimidade e a viabilidade socioambiental do projeto.** Nenhum plano, portfólio, programa e/ou projeto poderia avançar para uma próxima etapa antes da consulta efetiva dos povos e comunidades interessadas.

Desse modo, ainda que se admitindo, por remota hipótese, que o contrato ERPA, objeto da presente ação, não se configure como venda antecipada, vedada pela lei, fica demonstrada a nulidade por ausência de consulta prévia, livre e informada de povos indígenas e comunidades tradicionais, em momento anterior à assinatura, por excluir as partes diretamente interessadas do processo participativo de escolha do preço e da própria seleção de compradores.



IV. DO DANO MORAL COLETIVO

O dano moral coletivo se encontra expressamente consagrado no ordenamento jurídico brasileiro. A Lei 8.078/90 (art. 6º) enumera os direitos básicos do consumidor, *in verbis*:

São direitos básicos do consumidor:

[...]

VI - a efetiva proteção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos

[...].

O Código de Defesa do Consumidor também alterou o art. 1º da Lei nº 7.347/85, que passou a ter a seguinte redação:

Regem-se, pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

V - por infração da ordem econômica.

De acordo com André de Carvalho Ramos (1998, p. 80-98) "*o ponto chave para a aceitação do chamado dano moral coletivo está na ampliação de seu conceito, deixando de ser o dano moral um equivalente da dor psíquica, que seria exclusividade de pessoas físicas*". O autor argumenta que qualquer abalo no patrimônio moral de uma coletividade merece reparação, sendo que em outra passagem ressalta:

Devemos ainda considerar que o tratamento transindividual aos chamados interesses difusos e coletivos origina-se justamente da importância destes interesses e da necessidade de uma efetiva tutela jurídica. Ora, tal importância somente reforça a necessidade de aceitação do dano moral coletivo, já que a dor psíquica que alicerçou a teoria do dano moral



individual acaba cedendo lugar, no caso do dano moral coletivo, a um sentimento de desapareço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade (RAMOS, André de Carvalho. Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo. In: Revista dos Tribunais. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, n. 25, jan./mar. 1998. p. 80-98).

O próprio STJ entendeu que “o dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos” (REsp 1.057.274/RS).

No caso dos autos, o dano moral coletivo exsurge diretamente **dos atos de vender as receitas de ativos ambientais provenientes do usufruto legítimo de povos e comunidades tradicionais, sem a devida consulta e consentimento livre, prévio e informado das partes diretamente atingidas e interessadas, bem como em razão da existência de cláusula de ressarcimento de garantia da venda (Cláusula 9.5) à instituição intermediária Emergent, em relação a qualquer reclamação apresentada ou processada perante qualquer autoridade governamental nos termos da legislação brasileira em relação ao contrato**, o que também acarreta em comprometimentos de receitas e prejuízos ao montante que deveria ser revertido aos povos e comunidades tradicionais que optarem por participar eventualmente do sistema jurisdicional, ou mesmo para toda a população do estado do Pará que terá que arcar com os eventuais prejuízos provenientes da ilegalidade e abusividade desta cláusula.

Nesta hipótese, reconhece-se que o dano moral decorre da simples violação do bem jurídico tutelado, sendo configurado pela ofensa aos valores da pessoa humana. Prescinde-se, no caso, da dor ou padecimento (que são consequência ou resultado da violação).



V. DA CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA. DOS PREJUÍZOS CONCRETOS EM RAZÃO DA ESPECULAÇÃO SOBRE O PREÇO FIXO: APRESSAMENTO DO PROCESSO DE APROVAÇÃO DO SJREDD+ E ASSÉDIO SOBRE AS COMUNIDADES.

Considerando as questões acima apresentadas, considera-se que já estão plenamente demonstrados os fatos referentes aos pedidos contidos na inicial, o que autoriza esse juízo a conferir provimento jurisdicional, mediante a antecipação dos efeitos da tutela definitiva, bem como mediante tutela cautelar necessária a assegurar o resultado útil do processo.

A antecipação provisória dos efeitos da tutela definitiva – ou simplesmente “tutela provisória” - tem por finalidade abrandar os males do tempo e garantir a efetividade da jurisdição, redistribuindo o ônus do tempo do processo. Qualquer tutela definitiva pode ser concedida provisoriamente, de modo que é possível antecipar provisoriamente a satisfação ou a cautela do direito afirmado¹⁷.

A tutela provisória pode se basear em urgência ou evidência (art. 294 do novo Código de Processo Civil). As tutelas provisórias de urgência exigem a demonstração da “probabilidade do direito” e do “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”, ao passo que as tutelas provisórias de evidência pressupõem a demonstração de que as afirmações de fato estejam comprovadas, tornando o direito evidente, conforme dispõem, respectivamente, os artigos 300 e 311.

No caso em exame, entende-se ser possível a concessão de tutela de urgência em relação a alguns pedidos. Todos se baseiam na extensa argumentação apresentada até aqui e contêm elementos suficientes para indicar o requisito da “probabilidade do direito”.

¹⁷ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. Vol. 2. 10a ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, p. 569.



Quanto ao *periculum in mora*, deve-se ressaltar que, apesar da dicção do art. 300 do CPC, o perigo na demora não se refere unicamente a um dano. Como ensina Luiz Guilherme Marinoni, a tutela satisfativa, mesmo em cognição sumária, pode levar à tutela preventiva contra o ilícito (tutela inibitória), à tutela repressiva contra o ilícito (tutela de remoção do ilícito), à tutela ressarcitória (na forma específica ou pelo equivalente ao valor do dano) e à tutela do adimplemento (na forma específica ou pelo valor equivalente ao da prestação). Assim, o art. 300 deve ser lido em conjunto com o art. 497, parágrafo único, do CPC.

O perigo na demora decorre do fato de que “se a tutela tardar, o ilícito pode ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente ou pode o dano ser irreparável, de difícil reparação ou não encontrar adequado ressarcimento”¹⁸.

A tutela de remoção de ilícito destina-se a retirar, remover os efeitos de uma ação ilícita que já ocorreu. Deve-se ressaltar que o ilícito não se confunde com o dano. O ilícito é a causa do dano, e nem sempre vem acompanhado deste. Para remover o ilícito ou a causa do dano, basta restabelecer a situação que era anterior ao ilícito¹⁹.

Da mesma forma, deve-se falar na tutela inibitória, que é aquela de natureza preventiva, cujo objetivo é impedir a prática, a repetição ou a continuação de um ilícito. Essa tutela se dirige contra a probabilidade do ilícito, mesmo em caso de repetição ou continuação. Dirige seu olhar para o futuro. Nesse ponto, diferencia-se da tutela de remoção do ilícito e da tutela ressarcitória.

A tutela cautelar, por sua vez, visa à concessão de medidas capazes de assegurar um direito ou mesmo a obtenção de provas nas situações em que as circunstâncias do caso submetido ao Poder Judiciário demonstram o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo diante do decurso do tempo. Conforme consta no art. 301, CPC, houve uma extensão das providências possíveis de consistirem em tutela de urgência de natureza

¹⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. Vol 2. 2a ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 210.

¹⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica processual e tutela dos direitos. 4a ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 216.



cautelar, de maneira que podem ser, além das já citadas no dispositivo legal, quaisquer medidas idôneas para assegurar o direito, passível de ser requerida em caráter incidental ou antecedente. **Isto posto, vejamos:**

O momento histórico atual, no qual o Acordo de Paris completa uma década, bem como quando o Brasil e a região amazônica se preparam para sediar a COP 30, mostra-se uma oportunidade na qual o país deverá assumir integralmente suas responsabilidades climáticas, tendo em vista que a presidência da COP confere a possibilidade de liderar pelo exemplo, demonstrando um compromisso genuíno com a redução de emissões, a proteção da biodiversidade e a promoção de uma transição energética justa e inclusiva, que refletirão na sua credibilidade perante a comunidade internacional.

Esse contexto evidencia forte preocupação para a imagem reputacional do estado brasileiro, de modo a se mostrar relevante para as pretensões da Conferência das Partes, que ocorre em Novembro de 2025 em Belém/PA.

O estado do Pará, ao que tudo indica, pretende aprovar seu Sistema Jurisdicional de REDD+ antes da COP 30, o que tem gerado considerável pressão sobre povos indígenas e comunidades tradicionais no Pará, com o intuito de uma célere aprovação do referido sistema.

Diante de tal quadro, algumas comunidades se manifestaram publicamente em Nota de Repúdio, afirmando que não consideram o programa uma política pública ampliadora de direitos, mas uma forma rentista e colonialista de negociação e privatização de seus territórios, sem a devida consulta e consentimento livre, prévio e informado.²⁰

Considerando a relevância da Convenção n.º 169 da OIT, que assegura o direito à Consulta Prévia, Livre e Informada (CLPI) aos Povos e Comunidades Tradicionais, especialmente no contexto de projetos que afetam diretamente suas terras e meios de

²⁰Comissão Pastoral da Terra - Nota de Repúdio ao discurso racista do governador Helder Barbalho na COP-29. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/publicacoes-2/noticias-2/6986-nota-de-repudio-ao-discurso-racista-do-governador-helder-barbalho-na-cop-29>. Acesso em 7 de abr. 2025.



subsistência, a pressão para aprovação do sistema de REDD+ Jurisdicional tem gerando efeitos deletérios concretos nos territórios tradicionais.

O estado do Pará, em conjunto com **três organizações representativas de povos e comunidades tradicionais**, está tentando efetivar um diálogo com as comunidades com o objetivo de aprovar seu sistema jurisdicional. Entrementes, se observa que não há ao menos o entendimento sobre a proposta por parte da maioria das comunidades na base e sobre o próprio mecanismo, o que pode acarretar sérias divisões internas, quebra de confiança e da organização social comunitária.

Em que pese a situação de incipiente entendimento sobre o funcionamento dos diversos elementos que compõem o mecanismo de redução de emissões, mesmo porque muitos deles ainda estão em construção, as consultas prévias, livres e informadas já se iniciaram²¹ no dia 28 de maio de 2025, aplicando-se um plano de consulta elaborado pelo estado para comunidades extrativistas²², sendo estabelecido o seguinte calendário (p.43):

Quadro 1- Cronograma das Consultas nas Etnoregionais Extrativistas		
CRONOGRAMA DAS CONSULTAS NAS ETNOREGIONAIS EXTRATIVISTAS		
ETNORREGIONAL	DATA	MUNICÍPIO
ETNOREGIONAL-SALGADO PARAENSE	28 A 30/05	CASTANHAL
ETNOREGIONAL-ALTAMIRA	23 A 25/06	ALTAMIRA
ETNOREGIONAL-BAIXO AMAZONAS	09 A 11/07	SANTARÉM
ETNOREGIONAL-MARAJÓ OCIDENTAL	23 A 25/07	BREVES
ETNOREGIONAL-MARAJÓ ORIENTAL	29 A 31/07	BELÉM
ETNOREGIONAL-BAIXO TOCANTINS	26 A 28/08	ABAETETUBA
PLENÁRIA DAS ETNORREGIONAIS	02 A 04/09	BELÉM

²¹<https://www.agenciapara.com.br/noticia/67478/estado-comeca-processo-coletivo-e-historico-de-consulta-a-povos-e-comunidades-tradicionais-sobre-sistema-jurisdicional-de-redd>

²²https://www.semas.pa.gov.br/redd/wp-content/uploads/2025/05/V.1_Plano_Consulta_PIQCTs_Protocolo_Extraativista.docx002.pdf



A precificação prévia do ERPA interfere significativamente na condução do processo de construção do Sistema Jurisdicional de REDD+ do Pará, isto porque, a fixação do preço e a assinatura de um contrato de compra para reduções de emissões que *ainda não existem* legalmente, cria uma expectativa de recebimento de valores concretos em reais e pressão para que o sistema seja implementado e os supostos créditos sejam gerados rapidamente para honrar esse compromisso.

A própria Procuradoria-Geral do Estado expressou *"extrema preocupação"* com o dano reputacional e a perda da chance de negociar ativos no patamar de USD 15,00 (quinze dólares por tonelada) caso o contrato seja anulado. Esta pressão associada ao preço fixo leva ao apressamento do processo de aprovação do SJREDD+, com prejuízos concretos para as comunidades tradicionais, que estão sendo atropeladas em seu próprio tempo de compreensão e deliberação, que segue seus próprios usos e costumes, totalmente diversos da sociedade envolvente e mais ainda da lógica de mercado.

Esse é o aspecto mais afetado por essa pressa e pela precificação prévia, o desrespeito à dinâmica própria de discussão, entendimento e deliberação das comunidades tradicionais.

Ao precificar e contratar a venda de créditos de carbono antes da consulta e sem realizar consulta sobre a própria contratação e precificação de ativos ambientais provenientes do usufruto exclusivos dos povos e comunidades tradicionais, o Estado excluiu as comunidades dessas decisões fundamentais, tornando a consulta posterior uma mera formalidade, sem capacidade real de influenciar no que já foi decidido.

A conduta do Estado, de excluir as comunidades da decisão sobre ativos que provém do usufruto de seus territórios e a ausência de CLPI anterior à assinatura minam a confiança e desrespeitam sua autonomia e organização.

Ademais, a pressa e o assédio para obter o consentimento rapidamente podem forçar decisões apressadas e gerar divisões internas entre aqueles que cedem à



pressão e aqueles que resistem ou buscam um processo mais respeitoso de acordo com seus protocolos autônomos e seus próprios usos e costumes.

Nesse contexto, no dia 08 de maio de 2025, às 18h, compareceram à sede da Procuradoria da República no Pará, lideranças das comunidades quilombolas de Terra da Liberdade; São José de Icatu; Tauera-Açú; Abacatal; Bom Jesus; Jambuaçu/Bambaê, e território ribeirinho Igarapé São José (PAE Santo Afonso), município de Abaetetuba, para comunicar que 17 comunidades quilombolas foram convidadas para uma reunião dia 28 de abril de 2025 para apresentação do plano de consulta quilombola do REDD+ Jurisdicional do Estado do Pará, na sede da SEMAS/PA. Segundo a Semas, as 17 comunidades convidadas seriam as únicas a possuírem protocolo de CLPI autônomo. Segundo o termo de declaração colhido e registrado (DOC.15):

(...)

A reunião não terminou porque as comunidades discordaram do que foi apresentado e informam ao MPF, nesta ocasião, que em nenhuma hipótese a presença das lideranças signatárias na referida reunião implica na aprovação do plano de consulta, uma vez que o documento utiliza uma metodologia única, desconsiderando os protocolos comunitários autônomos já existentes, bem como a pluralidade e diversidade decisória das comunidades que ainda não possuem protocolo.

O teor do objeto da consulta não foi apresentado formalmente, porém discordam do que foi apresentado, que condiciona o acesso às políticas públicas já garantidas legalmente às comunidades quilombolas, tais como regularização fundiária, fomento a agricultura familiar, plano de gestão territorial, etc., a aprovação do programa de REDD+ Jurisdicional, o que tem gerado pressão nos territórios quanto à aceitabilidade da proposta, prejudicando a liberdade da CLPI.

Informaram ainda que a Semas apresentou que seriam consultadas apenas 10 pessoas por comunidade, já havendo datas marcadas que não abrangem todos os territórios, mas regionais específicas, discordando também os signatários neste ponto, uma vez que devem ser seguidos os protocolos de consulta e os usos e costumes das comunidades quilombolas em qualquer processo decisório.

Diante de tais depoimentos é preciso destacar que a Convenção nº 169 da OIT proporcionou o rompimento com o viés integracionista, sustentando-se na autodeterminação dos povos tradicionais e, portanto, no seu direito a tomar decisões sobre as questões que tocam os seus interesses e, sobretudo, suas vidas.



O potencial emancipatório da consulta prévia, livre e informada “*reside na possibilidade de manifestar o dissenso, de contrapor mundos sensíveis discrepantes, formas diversas de se relacionar com a natureza e com o território, e de compreender o que seria bem viver e participação política, entre outros elementos*”, rejeitando assim a legalidade neoliberal, deve ser observado “*o potencial da consulta prévia enquanto arena pública de confrontação entre modos de viver e projetos radicalmente diversos*”.²³

Ademais, a elegibilidade do Estado do Pará, concedida por meio da Resolução CONAREDD+ N° 10/2022, embora permita o acesso e captação de pagamentos por resultados de REDD+ dentro de um limite estabelecido, abriu espaço para a pressa na aprovação do Sistema Jurisdicional de REDD+ do Pará e, por sua vez, gerou apressamento dos processos de consulta, promovendo o já citado assédio às comunidades tradicionais.

Nesse sentido, a elegibilidade precisa ser suspensa porque o processo de construção do SJREDD+ do Pará, tal como conduzido até agora, originou-se de um contrato (o ERPA) que viola os mandamentos da Lei Federal nº 15.042/2024 e desrespeita o direito à CLPI das comunidades tradicionais.

Desse modo, a elegibilidade concedida, ao servir de base para a celebração de um contrato ilegal e prejudicial aos direitos de povos e comunidades tradicionais, contamina o processo de construção do sistema, justificando sua suspensão até que a regularidade e a conformidade com a nova lei federal e as salvaguardas socioambientais (incluindo a CLPI) sejam plenamente estabelecidas.

Pelos fatos expostos, *a probabilidade do direito* decorre dos elementos que comprovam que o Contrato ERPA é nulo de pleno direito por violar lei federal e ignorar a consulta livre, prévia e informada anterior à assinatura.

Já *o perigo da demora* decorre do fato das consultas estarem se realizando à revelia dessas evidentes nulidades, bem como pela busca do Estado do Pará em conseguir

²³OLIVEIRA, Rodrigo Magalhães de. A ambição dos Pariwat: consulta prévia e conflito socioambiental. 2016. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal do Pará, Belém. Disponível em: https://repositorio.ufpa.br/jspui/bitstream/2011/9584/1/Dissertacao_AmbicaoPariwatConsulta.pdf. Acesso em 22 mai. 2025.



junto à União carta de apoio autorizativa perante a certificadora internacional, processo iniciado com a elegibilidade concedida pelo CONAREDD, com o objetivo de ter o sistema aprovado até a COP 30 (novembro de 2025).

Neste sentido, o início da realização das consultas, sem as cautelas exigidas pela Convenção 169 da OIT e sua interpretação autêntica dada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, gera uma perpetuação do dano moral aos povos tradicionais, bem como indica a continuidade das práticas inconstitucionais, ilegais e inconventionais de inclusão dos territórios no projeto, contribuindo para a amplificação dos conflitos internos e para a criação de expectativas ilegítimas, tanto para a sociedade em geral, quanto, e especialmente, para as comunidades tradicionais diretamente impactadas.

VI. DOS PEDIDOS

Isto posto, com base nos fundamentos de fato e de direito anteriormente expostos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer:**

1 - EM SEDE DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA:

- (a) A suspensão imediata dos efeitos do Contrato de Compras de Reduções de Emissões (ERPA), até o trânsito em julgado da presente ação, diante da configuração de venda antecipada de créditos de carbono não verificados, vedada pela Lei n.º 15.042/24 nos Art. 2º, XXVI E Art. 43, § 6º, I, IV, bem como em razão da ausência de consulta livre, prévia e informada antes da assinatura de qualquer contrato que estipule preços para ativos ambientais provenientes do usufruto legítimo e exclusivo de povos e comunidades tradicionais;
- (b) A suspensão temporária da elegibilidade do Estado do Pará para fins de acesso a pagamentos por resultado de REDD+ no Conselho Nacional para REDD+



(CONAREDD+), até que o Sistema Jurisdicional de REDD+ seja aprovado e esteja adequado aos mandamentos da Lei Federal nº 15.042/2024 e seus regulamentos;

- (c) que a UNIÃO se abstenha de conceder carta de autorização para participação direta do Estado do Pará perante a certificadora internacional ART-TREES, enquanto não for consolidado e avaliada a regularidade e operacionalização do SJREDD+ do Pará, de acordo com os mandamentos da Lei Federal nº 15.042/2024 e seus regulamentos;

2 - NO MÉRITO:

- (a) O recebimento do presente requerimento, com seu regular processamento;
- (b) A confirmação dos pedidos formulados em sede de tutela provisória;
- (c) A declaração de nulidade de pleno direito do Contrato de Compras de Reduções de Emissões (ERPA), diante da configuração de venda antecipada de créditos de carbono não verificados, vedada pela Lei n.º 15.042/24 nos Art. 2º, XXVI E Art. 43, § 6º, I, IV, bem como em razão da ausência de consulta livre, prévia e informada antes da assinatura de qualquer contrato que estipule preços para ativos ambientais provenientes do usufruto legítimo e exclusivo de povos e comunidades tradicionais;
- (d) Que a UNIÃO revogue a Resolução CONAREDD+ Nº 10/2022, destituindo a elegibilidade do Estado do Pará para fins de acesso a pagamentos por resultado de REDD+, caso o Sistema Jurisdicional de REDD+ do Estado do Pará não seja devidamente adequado aos mandamentos da Lei Federal nº 15.042/2024 e seus regulamentos;
- (e) Que a UNIÃO se abstenha definitivamente de conceder carta de autorização para participação direta do Estado do Pará perante a certificadora internacional



ART-TREES, caso o Sistema Jurisdicional de REDD+ do Estado do Pará não seja devidamente adequado aos mandamentos da Lei Federal nº 15.042/2024 e seus regulamentos;

- (f) A condenação do Estado do Pará ao pagamento de danos morais coletivos no valor de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais - 20% do valor do contrato), pela venda de receitas de ativos ambientais provenientes do usufruto exclusivo e legítimo de povos e comunidades tradicionais, sem a devida consulta e consentimento livre, prévio e informado anterior a assinatura do contrato, bem como em razão da cláusula (9.5) presente em aditivo contratual de ressarcimento de garantia da venda à instituição intermediária *Emergent*, em relação a qualquer reclamação apresentada ou processada perante qualquer autoridade governamental, nos termos da legislação brasileira em relação ao contrato.

3 – Intimação dos REQUERIDOS, nos endereços acima indicados, para apresentarem contestação, no prazo de quinze dias, nos termos da norma processual civil;

4 - A condenação dos Requeridos em ônus de sucumbência e despesas processuais;

5 – A PRODUÇÃO DE TODOS OS MEIOS DE PROVAS admitidas em direito.

Para os fins legais, dá-se a causa o valor de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

Termos em que pede deferimento.

Belém/Pará, *data da assinatura eletrônica.*

PROCURADORES DA REPÚBLICA
- Assinaturas Eletrônicas -



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-PA-MANIFESTAÇÃO-12736/2025**

.....
Signatário(a): **IGOR DA SILVA SPINDOLA**

Data e Hora: **02/06/2025 22:17:58**

Assinado em nuvem

.....
Signatário(a): **SADI FLORES MACHADO**

Data e Hora: **02/06/2025 22:25:00**

Assinado em nuvem

.....
Signatário(a): **RAFAEL MARTINS DA SILVA**

Data e Hora: **02/06/2025 22:38:14**

Assinado em nuvem

.....
Signatário(a): **OSWALDO POLL COSTA**

Data e Hora: **03/06/2025 07:18:19**

Assinado em nuvem

.....
Signatário(a): **BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE**

Data e Hora: **03/06/2025 07:32:56**

Assinado em nuvem

.....
Signatário(a): **PATRICK MENEZES COLARES**

Data e Hora: **03/06/2025 08:40:48**

Assinado em nuvem

.....
Signatário(a): **PRISCILA IANZER JARDIM LUCAS BERMÚDEZ**

Data e Hora: **03/06/2025 08:57:27**

Assinado em nuvem

.....
Signatário(a): **PAULO DE TARSO MOREIRA OLIVEIRA**

Data e Hora: **03/06/2025 08:58:11**

Assinado em nuvem

.....
Signatário(a): **MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA**

Data e Hora: **03/06/2025 09:12:57**

Assinado em nuvem

.....
Signatário(a): **GABRIELA PUGGI AGUIAR**

Data e Hora: **03/06/2025 09:29:24**

Assinado em nuvem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Signatário(a): **MARCIO DE FIGUEIREDO MACHADO ARAUJO**

Data e Hora: **03/06/2025 09:30:05**

Assinado em nuvem

Signatário(a): **THAIS MEDEIROS DA COSTA**

Data e Hora: **03/06/2025 10:20:21**

Assinado em nuvem

Signatário(a): **RAFAEL NOGUEIRA SOUSA**

Data e Hora: **03/06/2025 10:22:13**

Assinado em nuvem

Signatário(a): **VÍTOR VIEIRA ALVES**

Data e Hora: **03/06/2025 10:24:30**

Assinado em nuvem

Signatário(a): **ADRIANO AUGUSTO LANNA DE OLIVEIRA**

Data e Hora: **03/06/2025 11:04:49**

Assinado em nuvem

Signatário(a): **THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA**

Data e Hora: **03/06/2025 11:26:14**

Assinado em nuvem

Signatário(a): **ALAN ROGERIO MANSUR SILVA**

Data e Hora: **03/06/2025 11:53:45**

Assinado em nuvem

Signatário(a): **FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA**

Data e Hora: **03/06/2025 13:37:40**

Assinado em nuvem

Signatário(a): **NAYANA FADUL DA SILVA**

Data e Hora: **03/06/2025 13:39:36**

Assinado em nuvem

Signatário(a): **IGOR LIMA GOETTENAUER DE OLIVEIRA**

Data e Hora: **03/06/2025 13:58:44**

Assinado em nuvem

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 1d200880.f146a187.2560fb9a.83432719